

Ana Daniela Rodrigues Martins

Nº mecanográfico: 27556

**A Prova Incriminatória: Reflexões pelo olhar dos
Reclusos**

Dissertação de Mestrado em Criminologia

Especialização em Polícia, Prevenção e Segurança

Trabalho realizado sobre a orientação da

**Professora Doutora Susana Maria Serrão Carinhas
S. Costa Pires Marques**

**(Investigadora do Centro de Estudos Sociais da
Universidade de Coimbra e Instituto Universitário
da Maia)**

Setembro de 2018

AGRADECIMENTOS

Finalizando um marco tão importante no meu percurso acadêmico, não posso deixar de agradecer a todos que o tornaram possível e mais leve.

À minha família que me impulsiona para chegar sempre mais longe.

Ao Diogo, por ser o meu pilar em tudo.

À Isabel e à Sofia, pela amizade, apoio e motivação, por todas as partilhas e ajudas constantes.

À Professora Doutora Susana Costa pela orientação, disponibilidade, ajuda e ensinamentos que me permitiram desenvolver e progredir neste projeto.

À Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais pela autorização concedida para realização do estudo. À Doutora Olga Araújo, subdiretora do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo Masculino, pela permissão para realização do estudo neste local, pela disponibilidade e simpatia ao longo da minha permanência na instituição. Aos profissionais do Estabelecimento Prisional, em especial ao Guarda Veloso, que tanto facilitou o meu trabalho, e a todos os reclusos que contribuíram para o estudo, o meu muito obrigada.

A Prova Incriminatória: Reflexões pelo olhar dos Reclusos

RESUMO

Esta dissertação foi elaborada na perspetiva de dar um contributo inovador para a compreensão das estratégias adotadas pelos indivíduos na cena do crime. Para isto, foi tida como de máxima importância a visão e as reflexões dos reclusos sobre o tema.

Assim, esta dissertação tem como principal objetivo analisar a perspetiva dos reclusos relativamente à prova. Isto é, perceber a perceção dos reclusos face às provas recolhidas que os levou à condenação: a forma como pensam o crime e como atuam no local.

Para além de responder ao objetivo principal, esta dissertação pretende, também, reunir e explicar de forma sucinta a matéria relativa à Prova no Sistema Judicial Português, uma vez que em termos de literatura se afigura difícil encontrar obras que se debrucem sobre este assunto. Pretende-se que seja, assim, um contributo para uma melhor compreensão sobre este tema e despertar um maior interesse nesta área específica que tão importante é para o sistema judicial e forense e para a Criminologia. Consequentemente espera-se poder contribuir para o desenvolvimento de novas perspetivas acerca da abordagem ao local do crime.

Tendo em conta o objeto de estudo, afigurou-se necessário realizar entrevistas aos reclusos. Foi utilizada uma metodologia qualitativa, usando a análise de conteúdo para a análise das entrevistas realizadas.

Conclui-se que o *modus operandi* dos reclusos não foi influenciado pelo facto de já terem estado presos anteriormente, mas que recorrem a estratégias para evitar deixar vestígios na cena de crime. Estas estratégias foram aprendidas com a televisão, a prisão e a internet. Os reclusos revelaram ao longo do seu discurso ter conhecimentos acerca de quais são as provas que podem ser recolhidas numa cena de crime e que têm de evitar para não serem identificados.

Palavras-chave: prova; reclusos; investigação criminal.

A Prova Incriminatória: Reflexões pelo olhar dos Reclusos

ABSTRACT

This dissertation was elaborated in the perspective of giving an innovative contribution to the understanding of the strategies adopted by individuals at the crime scene. For this, it was considered of highest importance the vision and the reflections of the inmates on the subject.

So, this dissertation has as main objective to understand the perspective of inmates concerning the evidence. That means, realize the perspective that inmates have on the evidence gathered that led to the conviction: the way they think and how they act in the crime scene.

In addition to responding to the primary objective, this dissertation intends to also gather and explain briefly the matter on the evidence in the Portuguese Judicial system, since in literature, it is difficult to find works that look into this matter. It is intended to be a contribution to a better understanding of this subject and motivate greater interest in this specific area that is so important to the judiciary system, forensics and Criminology. Therefore it is expected to contribute to the development of new perspectives on the ways to approach the crime scene.

Regarding the object of study, it seemed necessary to conduct interviews to inmates. Was used a qualitative methodology, using content analysis to the exploration of the interviews.

Thus, the results indicate that the *modus operandi* of the inmates have not been influenced by the fact that they have already been arrested previously, and that they use strategies to avoid leaving evidences at the crime scene and that these strategies have been learned from the television, prison and internet. The inmates revealed during their speech that they know what are the evidences that can be collected at a crime scene and which ones they must avoid to not be identified.

Keywords: evidence; inmates; criminal investigation.

Índice

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – A PROVA: NOÇÕES, CONCEITOS E ENQUADRAMENTO	4
1.1. A prova: processo histórico-evolutivo	4
1.2. A prova no ordenamento processual penal atual.....	6
1.2.1 Princípio da investigação ou da verdade material	6
1.2.2 Princípio da legalidade ou da legitimidade da prova	7
1.2.3 Princípio da livre apreciação da prova	8
1.2.4 Princípio da presunção de inocência	8
1.3. Meios de prova	8
1.4. Meios de obtenção da prova.....	9
1.4.1 Exames	9
1.4.2 Revistas e Buscas	10
1.4.3 Apreensão.....	10
1.4.4 Escutas Telefônicas	12
CAPÍTULO II - A PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NO PROCESSO	12
2.1 A importância da prova	12
2.2 A prova no local do crime	14
2.3 Cadeia de Custódia da Prova.....	14
CAPÍTULO III – INSPEÇÃO DO LOCAL DO CRIME	15
3.1 Os vestígios	17
3.2 A atuação dos OPC no local do crime: dificuldades e obstáculos	18
CAPÍTULO V – METODOLOGIA	21
5.1 Objetivos e Hipóteses de trabalho	22
5.2 Metodologia	23
5.3 Amostra	24
5.4 Dificuldades na recolha de dados.....	24

CAPÍTULO VI – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	25
6.1 Caracterização da amostra.....	26
6.2 Análise dos Resultados.....	29
CAPÍTULO VII – DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	41
CONCLUSÃO.....	45
Referências Bibliográficas.....	49
Anexos.....	52
1. Artigos do código de processo penal.....	52
2. Artigos do código da execução das penas e medidas privativas da liberdade .	57
3. Guião das Entrevistas	58
4. Consentimento Informado.....	59

Índice de Tabelas

Tabela 1- Dados dos reclusos entrevistados	26
Tabela 2 - Dados relativos ao histórico penal dos reclusos.....	28

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

EP – Estabelecimento Prisional

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CEPMPL - Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Art. – Artigo

DLG – Direitos, liberdades e garantias

LOIC - Lei de Organização da Investigação Criminal

OPC - Órgão de Polícia Criminal

RASI - Relatório Anual de Segurança Interna

INE - Instituto Nacional de Estatística

CSI – *Crime Scene Investigation*

INTRODUÇÃO

É fundamental e decisivo compreender a necessidade da própria investigação criminal mudar de paradigma, questionando-se a estratégia, a lógica e o sentido da sua acção, com todas as consequências e implicações que daí resultam, a montante e a jusante, para todo o Sistema de Justiça Criminal (Braz, 2013, p. 16).

Ao longo dos últimos anos têm sido realizados alguns estudos sobre a prova científica e sobre o trabalho de investigação criminal em cenas de crime. Os estudos mais recentes têm como foco a análise forense na cena de crime e, principalmente as provas de ADN e as bases de dados. Estes trabalhos desenvolveram-se com o surgimento e criação de séries televisivas baseadas no crime e na investigação criminal, apontando para um imaginário coletivo forense (Machado & Prainsack, 2014). Com o surgimento da mais popular série de televisão *CSI – Crime Scene Investigation* – foi criada uma ideia generalizada de como devem as forças policiais atuar e, que as tecnologias que estão ao seu dispor permitem muito rapidamente obter resultados exatos e irrefutáveis. Com este fenómeno, denominado “efeito *CSI*” (Dioso-Villa, 2009, citado por Machado & Prainsack, 2014), surge, então, a ideia de que o ADN é prova suficiente para condenar, sendo incontestável e 100% fiável. Assim, o “imaginário forense”, influenciado por esta série televisiva globalmente conhecida, adquiriu a ideia de que com as tecnologias disponíveis é fácil identificar suspeitos e resolver casos criminais. Prainsack e Kitzberger (2009) citado por Machado & Prainsack (2014) sugerem que os acusados podem ser mais suscetíveis ao efeito *CSI*, isto é, desenvolverem uma tendência para aumentarem a crença, sob certas circunstâncias, que a prova de ADN é suficiente para garantir uma condenação.

Em suma, a literatura existente sobre o suposto efeito *CSI* tem discutido principalmente a influência das séries televisivas em moldar a perceção sobre a tecnologia de DNA, os procedimentos rotineiros de análise da cena de crime, e as etapas do processo de identificação de infratores criminais junto de audiências que geralmente estão distantes do ‘mundo real’ da investigação criminal e do trabalho dos tribunais (Machado & Prainsack, 2014, p. 35).

No entanto, há ainda poucos estudos sobre como os próprios reclusos percecionam as tecnologias que ajudam à elaboração de prova contra si e, as estratégias que utilizam para as contornar.

Esta dissertação foi elaborada na perspetiva de dar um contributo inovador para a compreensão das estratégias adotadas pelos indivíduos na cena do crime, partindo da pergunta: Que estratégias são usadas para evitar deixar vestígios na cena do crime? Para isto, foi tida como de máxima importância a visão e as reflexões dos reclusos sobre o tema. Assim, esta dissertação tem como principal objetivo perceber a perspetiva dos reclusos relativamente à prova. Isto é, analisar a percepção dos reclusos face às provas recolhidas que os levou à condenação: a forma como pensam o crime e como atuam no local.

Para além de responder ao objetivo principal, esta dissertação pretende, também, reunir e explicar de forma sucinta a matéria relativa à Prova no Sistema Judicial Português, uma vez que em termos de literatura se afigura difícil encontrar obras que se debrucem sobre este assunto. Pretende-se que seja, assim, um contributo para uma melhor compreensão sobre este tema e despertar um maior interesse nesta área específica que tão importante é para o sistema judicial e forense. Consequentemente espera-se poder contribuir para o desenvolvimento de novas perspetivas acerca da abordagem ao local do crime.

Com o intuito de tentar responder ao objetivo principal, definiram-se vários objetivos específicos que se afiguraram pertinentes desenvolver através de entrevistas a reclusos. São estes: perceber se o facto de os entrevistados já terem sido condenados anteriormente influenciou o seu *modus operandi*; perceber que provas os reclusos vêem como sendo mais importantes num processo; se evitaram deixar vestígios na cena do crime; que estratégias usaram para evitar deixar vestígios; se houve evolução no seu *modus operandi*; perceber como os reclusos avaliam a forma como a polícia reuniu prova e, por fim, de que forma avaliam o trabalho do Ministério Público face ao seu caso e a sentença aplicada pelo juiz.

Foi utilizada uma metodologia qualitativa, utilizando a análise de conteúdo para a análise das entrevistas realizadas aos reclusos. Os mesmos foram selecionados através da leitura dos seus processos e enquadramento com os critérios de inclusão: recluso, do sexo masculino, ser reincidente, estar condenado por crime de homicídio, violação, furto (qualificado ou não) e roubo (qualificado ou não). As entrevistas foram realizadas no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo Masculino. A escolha deste Estabelecimento Prisional para a realização das entrevistas deveu-se à proximidade geográfica e enquadramento da população prisional existente, na amostra que se pretendia para o estudo.

Esta dissertação divide-se em seis capítulos, o capítulo I apresenta as noções, conceitos e enquadramento relativos à prova, o capítulo II enquadra a prova na investigação e no processo criminal, o capítulo III descreve a inspeção ao local do crime, o capítulo IV faz a ligação entre os conceitos mais relevantes para este estudo: a investigação criminal, a prova e

a forma como os reclusos percebem o que os condenou, o capítulo V apresenta a metodologia, o capítulo VI apresenta os resultados obtidos neste estudo e a última parte do trabalho, o capítulo VII dedica-se à discussão dos resultados.

Por fim, não podia deixar de fazer referência à Criminologia, uma vez que a base desta é a análise do fenómeno criminal. Pautada pela multidisciplinariedade e interligação de diversas áreas, perspetivas e metodologias, como o Direito, a Sociologia, a Psicologia e a Medicina, a Criminologia pode dar um grande auxílio e apoio às instituições de controlo. Denote-se, assim, a importância do criminólogo para a análise deste e outros assuntos similares: “O Criminólogo, debruça-se em torno dos métodos para conhecimento do crime, do delinquente, da vítima, da criminalidade, da segurança, da reação social ao crime, pelo que está apto a desenvolver estas suas atividades profissionais” e “apresenta uma formação científica teórico-prática sólida e uma perspetiva multi, inter e transdisciplinar no que norteia ao crime, estando habilitado com saberes e competências necessárias ao pleno desempenho profissional na área do saber criminológico” (Silva, 2018, p. 7).

CAPÍTULO I – A PROVA: NOÇÕES, CONCEITOS E ENQUADRAMENTO

1.1. A prova: processo histórico-evolutivo

Derivando da palavra *proba* do latim, verbo *probare*, é definida como “Aquillo que mostra a verdade de uma proposição ou a realidade de um facto. Testemunho. Indício. Documento justificativo. Porfia, competência. Experiencia.” (Figueiredo, 1913, p. 1653). Deste modo, para o Direito a prova remete-nos para a demonstração de factos ou da realidade dos mesmos. Logo, e, segundo Dias & Andrade “o processo normalmente seguido pelo tribunal é o de procurar determinar a veracidade dos factos”, sendo “pela via dos indícios que o tribunal forma a sua convicção” (2013, pp. 539-540).

Contudo, o processo evolutivo da prova no nosso sistema penal não seguiu sempre um raciocínio tão linear, e, por isso, importa fazer breves considerações. Segundo José Braz (2013, pp. 76-77), analisando o processo histórico da prova, ou seja, os meios de prova e de obtenção de prova, podem identificar-se três grandes sistemas que evoluem do “pensamento mágico para o pensamento racional, da força e do terror para a razão e a equidade, da justiça privada para o *jus imperi*, do arbítrio do poder absoluto para os limites e as garantias do Estado de Direito”: o sistema primitivo, o sistema das provas legais e, o sistema da prova científica.

O sistema primitivo apresentava como principais características a descentralização do poder e possuía uma baixa organização social. Pautava-se pela inexistência de um estado unificador e, por isso, baseava-se num poder jurisdicional desorganizado, assente numa justiça privada e retributiva, procurando a verdade com recurso ao pensamento mágico e interceção de poderes divinos. Fazia uso de meios desproporcionados e irracionais. Neste sistema não existia o inquérito e assentava na oralidade dos processos. O acusado tinha o ónus da prova a seu cargo. Numa visão geral, os litígios seriam resolvidos não com base na verdade, mas na força e estatuto de cada uma das partes. As provas eram obtidas através da tortura do acusado e mediante “respostas divinas” que ditariam a condenação ou absolvição. Mais tarde, tiveram lugar os duelos judiciários – duelo público entre as partes, em que o vencedor era considerado como inocente – utilizados durante toda a Idade Média, mantendo-se até finais do século XIX, já mais como um sistema de justiça privada e, contrapondo o poder punitivo do estado, do que um meio de obtenção de prova (Braz, 2013; Silva, 2014).

O sistema das provas legais está historicamente associado ao período clássico das civilizações grega e romana, ao antigo regime e ao direito eclesiástico, numa simbiose entre direito e teologia. Este sistema tinha como principais características a jurisdicionalização da

aplicação da justiça em torno de um inquérito; a fixação das fontes de direito como limite à sua aplicação e, a reintegração de algumas regras do direito romano como base para novos ordenamentos jurídicos. Neste sistema, os meios de prova e meios de obtenção de prova centravam-se em duas categorias: o corpo de delito – isto é, a verificação da real existência de um ato ilícito punível, para que se pudesse efetivamente punir –, e a confissão. Esta última considerada como a principal prova de qualquer ato, dando maior grau de certeza do seu cometimento por parte daquele acusado. A prova testemunhal e a prova documental eram também admissíveis, sendo a primeira exaustivamente regulamentada e, a segunda pouco utilizada, uma vez que a escrita era um meio de comunicação praticamente não desenvolvido.

Deste modo, os meios através dos quais se obtinham as provas ou a “verdade” permaneciam os mesmos. Assim, a tortura e a coação física e psicológica perpetuavam-se como os meios ideais de obtenção das provas, assim como as penas de castigo corporal, que continuaram a ser um meio normalizado de aplicação da justiça. No posterior desenvolvimento deste sistema – sistema das provas legais – tendem a ser fixados os meios pelos quais o juiz deve chegar à verdade, isto é, aos meios de obtenção de prova e meios de prova são impostos limites e restrições, passando então a haver uma regulamentação que limitava a ação do juiz e do tribunal (Braz, 2013).

Historicamente e num primeiro momento, o sistema da prova científica é associado ao Iluminismo, à Revolução Francesa e, aos movimentos e reformas judiciais que levaram ao sistema moderno; e, num segundo momento, associado à Revolução Industrial e ao desenvolvimento pós-oitocentista em termos tecnológicos e científicos. A este sistema foram trazidos novos ideais nascidos da Revolução Francesa, e já antes pensados pelos iluministas, o que, conseqüentemente, provocou alterações significativas a nível do pensamento jurídico-penal (Braz, 2013). Neste contexto iluminista, o jurista Cesare Beccaria, considerado o pai do Direito Penal moderno, insurge-se contra as injustiças do sistema penal, invocando a razão e a emoção, mostrando-se contra todas as atrocidades cometidas para obtenção da “verdade” e contra as penas decretadas – a tortura, os castigos, direito de vingança, a desigualdade nos julgamentos e nas penas. Beccaria (citado por Bartel, 2014) propõe, então, numa das suas obras – “Dos delitos e das Penas” (1764) – a abolição da pena de morte, a cessação da tortura e dos processos e penas desonrosas, procurando a humanização do direito e de todo o processo penal. Assim, surgem novos princípios jurídicos que vêm alterar todo o sistema das provas legais: o princípio da presunção da inocência (*in dubio pro reo*), o princípio da livre apreciação da prova (o julgador/juiz aprecia a prova segundo a sua convicção e consciência,

não tendo quaisquer limitações legais) e, o recurso às diversas ciências e aos métodos científicos como auxílio à produção da prova material (Braz, 2013).

Numa primeira fase, e face à pouca evolução da ciência e da tecnologia, o princípio dominante tornar-se-ia o princípio da livre convicção do julgador passando, assim, para o extremo oposto do que até agora vigorava, dando ao julgador excessiva liberdade e discricionariedade para julgar, tornando o sistema demasiado subjetivo. Com a evolução da ciência e pensamento científico, o regime probatório e, consequentemente o sistema de justiça penal, sofreram novas alterações, particularmente ao nível da produção de prova (Braz, 2013).

Esta constante evolução e todas estas alterações nos diversos sistemas judiciais ao longo do tempo trouxeram, então, o racionalismo, o pensamento positivista e experimentalista e a ciência e a tecnologia para o direito, permitindo a existência do direito penal atual, que o sistema português tendeu a acompanhar.

1.2. A prova no ordenamento processual penal atual

Segundo o Código Civil Português, artigo 341.º, a prova tem por função a demonstração da verdade dos factos e, segundo o Código de Processo Penal Português (CPP), artigo 124.º n.º 1 “constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”. O CPP compreende, então, na Parte I Livro III, toda a matéria relativa à prova, apresentando três títulos dedicados à sua regulamentação: Título I – Disposições gerais – artigos 124.º a 127.º, Título II – Dos meios de prova – artigos 128.º a 170.º, Título III – Dos meios de obtenção da prova – artigos 171.º a 190.º (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2017; Código de Processo Penal, 2014). É, também, importante referir os princípios base que orientam e desenvolvem a regulamentação da prova no atual ordenamento processual penal: o princípio da investigação ou da verdade material; o princípio da legalidade ou da legitimidade da prova; o princípio da livre apreciação da prova e, o princípio da presunção de inocência.

1.2.1 Princípio da investigação ou da verdade material

Baseado no artigo 340.º do Código de Processo Penal (CPP), o princípio da investigação ou da verdade material, determina que o Tribunal ordene, oficiosamente ou a requerimento, que sejam produzidos todos os meios de prova que sejam necessários à descoberta da verdade e à decisão correta sobre o facto ocorrido. Acrescentando a este princípio as garantias de defesa do arguido que constam na Constituição da República

Portuguesa (CRP), pode também dizer-se que este princípio determina a inexistência, em processo penal, da responsabilidade das partes provarem a sua inocência, ou seja, retira a responsabilidade do ónus da prova às partes, sendo o juiz o responsável pela produção dos meios de prova necessários à descoberta da verdade dos factos (Braz, 2013).

1.2.2 Princípio da legalidade ou da legitimidade da prova

O princípio da legalidade (ou legitimidade) da prova é de extrema importância no Direito, uma vez que a partir deste se definem as provas e meios de prova considerados adequados, idóneos (Braz, 2013) e respeitadores dos direitos, liberdades e garantias de cada um, consagrados na CRP.

Este princípio encontra-se tipificado no CPP, no artigo 125.º, estabelecendo que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”. Por consequência deste artigo, torna-se, assim, indispensável ao princípio da legalidade (ou legitimidade) da prova o artigo 126.º que define quais os métodos proibidos de prova:

1 – São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

2 – São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:

a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;

b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;

c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;

d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;

e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3 – Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4 – Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

1.2.3 Princípio da livre apreciação da prova

Introduzido em Portugal pelas reformas judiciais do século XIX – pós-Revolução Francesa – o princípio da livre apreciação da prova, assente no artigo 127.º do CPP, define a estrutura segundo a qual a avaliação da prova se orientará. Este princípio determina, então, que a prova é avaliada pela entidade competente segundo “as regras da experiência e a livre convicção”, tendo sempre como objetivo e dever a prossecução da verdade material. É importante ressaltar que, “livre convicção” não implica que não haja limitações ao julgador. Atendendo ao artigo 374.º do CPP, o juiz não se poderá orientar por critérios infundamentados, subjetivos ou mesmo emocionais, uma vez que os requisitos da produção de uma sentença obrigam à exaustiva enumeração de todos os factos e à exposição concreta dos motivos que levaram a tal decisão. O julgador está, assim, vinculado ao dever de prossecução da verdade material.

1.2.4 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, embora seja um princípio geral do direito e do processo penal, é de extrema importância na produção de prova, uma vez que o juiz, perante provas ou factos que suscitem dúvidas ou sejam de baixo grau de certeza, deve proferir uma decisão favorável ao arguido – a absolvição, isto é, *in dubio pro reu*. Este princípio está consagrado no artigo 32.º, n.º2 da CRP e pretende assegurar ao arguido todos os direitos, liberdades e garantias, consagrados na CRP, ao longo de todo o processo penal até à decisão final. “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa” (artigo 32.º n.º2 da CRP).

1.3. Meios de prova

Segundo Correia (2015), os meios de prova podem ser definidos, como a forma escolhida para se atingir um resultado probatório. Ou seja, meio de prova é o meio através do qual se chega ao resultado: a prova.

Sendo a prova o “objetivo último da investigação criminal” que só “produz efeitos no sistema de justiça penal e despoleta, por assim dizer, o seu funcionamento, se for feita de determinada forma e em obediência a determinados princípios e regras” (Braz, 2013, p. 74). O CPP determina, no artigo 124.º n.º, que “constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”. E o

artigo 125.º refere que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”. Com isto, revela-se de extrema importância o artigo 126.º que define quais os métodos proibidos de prova no ordenamento jurídico português, já mencionados.

Definidas as diretrizes principais e gerais no que diz respeito à prova, o CPP prevê, então, os meios de prova, plasmados nos arts. 128.º a 170.º: a prova testemunhal (art. 128.º a 139.º), as declarações do arguido, do assistente e das partes civis (art. 140.º a 145.º), a prova por acareação (art. 146.º), a prova por reconhecimento (art. 147.º a 149.º), a reconstituição do facto (art. 150.º), a prova pericial (art. 151.º a 163.º) e, a prova documental (art. 164.º a 170.º).

Segundo Artur Pereira, a prova pode ser real ou pessoal.

A prova é pessoal quando resulta da atividade de uma pessoa, como são os depoimentos das testemunhas. A prova é real quando emana da observação ou da própria existência nos autos da coisa em si, como é o caso dos documentos ou dos instrumentos utilizados na prática do delito (Pereira, 2004, p. 5).

1.4. Meios de obtenção da prova

Quanto aos meios de obtenção de prova, constituem-se como as ferramentas utilizadas pelas autoridades judiciais para investigar e recolher prova, regulamentado no Código de Processo Penal nos Capítulos I a IV do Título III. Deste modo, no ordenamento jurídico português são considerados meios de obtenção de prova: os exames (constantes no artigo 171.º a 173.º; as revistas e buscas (constantes nos artigos 174.º a 177.º); as apreensões (constantes nos artigos 178.º a 186.º); e, por fim, as escutas telefónicas (plasmadas nos artigos 187.º a 190.º).

1.4.1 Exames

Os exames - regulamentados nos artigos 171.º a 173.º do CPP - são um meio de obtenção de prova material e constituem o conjunto de procedimentos específicos requeridos em cada caso (podendo ser diferentes conforme cada caso). Têm por objetivo a inspeção e documentação dos vestígios¹ que possam resultar do modo ou lugar onde foi praticado o facto; terem sido resultado da sua prática ou, serem provenientes da pessoa que o cometeu ou sobre a qual foi cometido e, que possam ter interesse probatório. Visando a preservação dos vestígios, os exames são realizados no mais curto espaço de tempo possível – logo que haja notícia do crime – devendo ser tomadas todas as medidas necessárias à sua salvaguarda, podendo proibir-se, quando necessário, a circulação ou atos de pessoas estranhas ao local (art.

¹ Segundo Costa (2003, p. 65), consideram-se vestígios todos os objetos de interesse, que podem vir a constituir indícios de algum acontecimento, mas que não permitem, ainda, indicar algo com precisão.

171.º, n.º1 do CPP). Os exames, podem, assim, ser realizados a pessoas, objetos ou lugares. Quando realizados a pessoas, os exames devem respeitar a intimidade e integridade do examinado. Porém, quem se opuser a qualquer exame ou impedir a sua realização poderá ser intimado pela autoridade judiciária competente para que o exame se realize (art. 172.º do CPP). Quando no local do exame se verifique que determinada pessoa é indispensável à sua realização, a autoridade judiciária ou o Órgão de Polícia Criminal (OPC) pode determinar que esta não se afaste do local do exame, obrigando, se necessário com força pública, à permanência destas no local enquanto for indispensável a sua presença (art. 173.º do CPP).

1.4.2 Revistas e Buscas

Regulamentados nos artigos 174.º a 177.º do CPP as revistas e buscas são meios de obtenção de prova que procuram atingir objetivos semelhantes. Pretendem descobrir objetos relacionados com um crime e que tenham relevância probatória, na posse de alguém (revistas) ou em lugar não público (buscas). Pode, ainda, recorrer-se à busca caso se verifique que alguém que deva ser detido se encontre em “lugar reservado ou não livremente acessível ao público” (art. 174.º do CPP). Os objetos que se pretendem encontrar numa busca ou revista podem consistir em vestígios deixados em lugar ou pessoa aquando do cometimento dos factos, bens ou instrumentos que foram utilizados na prática e/ou preparação do crime ou que tenham resultado ou sido adquiridos através da sua prática (Braz, 2013).

Para a realização de revistas e buscas o CPP prevê algumas formalidades, sendo estas, nas revistas, a entrega da cópia do despacho, que a autorizou e/ou ordenou, fazendo esta referência à possibilidade de o buscado indicar outra pessoa, que se apresente no local sem demora, para presenciar a revista (art. 175.º do CPP); antes de se proceder à busca, deve ser entregue cópia do despacho que a determinou a “quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza”. Durante uma busca podem ser realizadas revistas a pessoas no local, caso estejam preenchidos os requisitos para a sua realização (art. 176.º do CPP).

1.4.3 Apreensão

A apreensão é um meio de obtenção de prova que consiste, mediante ordem, autorização ou validação da autoridade judiciária, a retirada de objetos com interesse probatório, ao seu proprietário ou detentor e junção dos mesmos ao processo judicial, isto é, a retirada de objetos que tenham servido ou visassem servir a prática de um crime ou que de um (crime) tenham resultado, para que estes possam servir de prova.

O cumprimento de todas as formalidades exigidas é de extrema importância, uma vez que é necessário garantir a integridade, a preservação da cadeia de custódia da prova ². O incumprimento destes pressupostos pode levar à anulação de provas, ou a sua contaminação e assim prejudicar toda a procura da verdade no processo (Braz, 2013).

As apreensões estão regulamentadas nos artigos 178.º a 186.º do CPP. Mas é no art. 178.º. que é sintetizado todo o regime geral das apreensões:

1 - São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

2 - Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.

3 - As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.

4 - Os órgãos de polícia criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 249º.

5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efectuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

6 - As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas.

7 - Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida.

8 - O requerimento a que se refere o número anterior é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

9 - Se os instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o.

10 - A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.

² Ver ponto 2.3 Cadeia de Custódia da Prova

11 - Realizada a apreensão, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registal aplicável.

12 - Nos casos a que se refere o número anterior, havendo sobre o bem registo de aquisição ou de reconhecimento do direito de propriedade ou da mera posse a favor de pessoa diversa da que no processo for considerada titular do mesmo, antes de promover o registo da apreensão a autoridade judiciária notifica o titular inscrito para que, querendo, se pronuncie no prazo de 10 dias (Código de Processo Penal, 2014).

1.4.4 Escutas Telefónicas

As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova que surgiu com o evoluir da tecnologia e telecomunicações, fundamentalmente, para fazer face à utilização de novas tecnologias no crime organizado (Braz, 2013; Astorga, 2014). Pressupõem a “intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas” (Código de Processo Penal, 2014). Sendo um meio extremamente útil, constitui-se, também, como uma ameaça aos direitos individuais, tornando-o, assim, um meio que suscita bastante controvérsia quanto ao respeito pela privacidade e intimidade.

Este meio encontra-se regulamentado no CPP – artigos 187.º a 190.º - e, deve respeitar um conjunto de formalidades³.

CAPÍTULO II - A PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NO PROCESSO

2.1 A importância da prova

Segundo o artigo 1º da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), a investigação criminal “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

Enquanto conceito jurídico, como vimos anteriormente, a prova define-se como a demonstração da verdade dos factos, estando, assim, intimamente relacionada com as noções tradicionais de verdade (Santos, 2012). Para isto, o direito começou a auxiliar-se nas ciências existentes que permitiriam uma maior eficácia e fiabilidade na construção da prova (Costa, 2017). Assim, ao longo dos últimos anos na investigação criminal tem vindo a utilizar meios tecnológicos que têm ajudado a produzir transformações nos sistemas de justiça criminal, com

³ Por considerar que são de extrema importância todos os artigos que se referem a este meio de obtenção de prova, remete-se para anexo (1) os artigos do CPP em questão.

o objetivo de melhor compreensão do cenário de crime e obtenção de provas mais fidedignas (Costa, 2015).

O corpo humano, por onde passa, deixa vestígios que podem permitir tirar ilações se uma pessoa esteve num determinado lugar ou em contato com outra pessoa ou objeto. Este facto faz com que a capacidade do conhecimento científico e tecnológico para detetar a presença de vestígios humanos numa cena de crime seja uma ferramenta preciosa do sistema de justiça criminal na árdua e complexa tarefa de identificar autores de crime (Machado & Prainsack, 2014, p. 31).

Contudo, não basta conhecer os factos ou a “verdade”, é necessário prová-los e à sua ocorrência, através de métodos e análises exaustivamente regulamentadas pelo Direito processual penal.

Por este motivo e fundadamente se vem observando cada vez mais no combate ao crime o recurso a técnicas que, no plano mais imponderável dos factos humanos e sociais, aplicam também metodologias rigorosas com vista ao tal conhecimento adequado, capaz, portanto, de proporcionar conclusões e decisões mais seguras (Santos, 2012, p. 17).

De acordo com Santos (2012, p. 16), a prova é “talvez, o aspeto do combate ao crime que mais diretamente se relaciona com a ciência e a tecnologia, aquela em que todos esses vetores melhor confluem”. O mesmo autor chama, então, à atenção para a importância da prova como elemento de ligação da ciência ao processo de investigação.

No tribunal dá-se o encontro entre dois tipos de conhecimento que impulsionam a prova: o conhecimento científico e o conhecimento jurídico (Costa, 2003). É a partir das duas perspetivas que são apreciadas as provas que levarão à sentença final.

O processo normalmente seguido pelo tribunal é o de procurar determinar a veracidade dos factos que, não relevando directamente para efeitos de enquadramento jurídico-penal, permitem, contudo, concluir pela verificação ou não dos factos relevantes. Noutros termos, é pela via dos indícios que o tribunal forma muitas vezes a sua convicção. (Dias & Andrade, 2013, pp. 539-540)

Partindo destas premissas, podemos concluir, que a prova ocupa um lugar de destaque e, provavelmente o mais importante, uma vez que a sua ausência impossibilitaria a

demonstração dos factos (Correia, 2015) e, por consequência a atuação da justiça e a busca pela verdade.

2.2 A prova no local do crime

O sistema de justiça português determina que o Estado, através do Ministério Público, investigue os crimes. Na fase de inquérito – primeira fase da investigação, que pretende determinar se foi cometido crime e quem poderá ser o seu autor – o MP é a autoridade responsável pela investigação, podendo ser assistida pelos OPC: Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública ou a Guarda Nacional Republicana (Machado & Prainsack, 2014, p. 92).

No local do crime existe um conjunto de procedimentos iniciais que pressupõe a preservação de provas que aí se poderão encontrar e, garantir a existência das condições adequadas à posterior inspeção e investigação do local. Este conjunto de procedimentos devem ser realizados pelo primeiro OPC a chegar ao local, seguido de comunicação à entidade competente para a investigação. Inicia-se a inspeção assim que a autoridade judiciária competente chega ao local (Costa, 2003).

A inspeção judiciária consiste, sucintamente, em determinar e delimitar a área de interesse para investigação (área do crime) evitando, assim, contaminações do local; o seu registo fotográfico ou em vídeo; elaboração da visão global do crime e recolha de informação, com vista à elaboração de hipóteses trabalho e reconstituição dos factos; pesquisa e sinalização de vestígios; recolha, preservação e transporte dos vestígios, de acordo com as normas da cadeia de custódia da prova (Braz, 2013), que irá ser abordada mais à frente.

Após inspeção ao local e recolha dos elementos considerados relevantes para constituir prova, seguem para análise em laboratório para que, numa fase subsequente, se possa aferir se há ou não indícios fortes para uma acusação, ou, pelo contrário, indícios que não permitem chegar a uma conclusão e, nesse sentido, promover o arquivamento do caso.

Com isto, podemos concluir que é de extrema importância o modo como a polícia aborda o local do crime, e como recolhe os vestígios, uma vez que um trabalho mal feito pode levar a contaminações e posteriores erros na investigação (Costa, 2003).

2.3 Cadeia de Custódia da Prova

Segundo Braz (2010), a inspeção judiciária procura, em cada local do crime, identificar, recolher e processar vestígios que possam ter interesse probatório, sendo que estes só podem constituir prova admissível em sede de julgamento se se verificar a sua

autenticidade. Assim, há um conjunto de procedimentos – a cadeia de custódia – que garante a integridade das provas e permite que o julgador possa atribuir valor probatório às mesmas.

A cadeia de custódia da prova é, então, o processo utilizado na investigação criminal “para manter e documentar a história cronológica da evidência” (Matos, 2016, p. 9) e a sua veracidade e integridade, que deverá poder ser comprovada em sede de julgamento (Tracker Products, 2015). O processo consiste em registar “todos os procedimentos e operações desenvolvidas desde a identificação e recolha pela polícia técnica até à análise e interpretação pericial pela polícia científica, passando pela sua preservação, acondicionamento, armazenamento e transporte”, sendo que “todas as operações de manipulação e tratamento do vestígio (...) devem ser descritas, explicitando-se as técnicas utilizadas para o efeito” (Braz, 2013, p. 255), bem como o seu executante. Todas as operações devem garantir o isolamento adequado do vestígio e a sua integridade, usando os sistemas de etiquetagem apropriados.

Deste modo, a cadeia de custódia é a garantia de que a prova manteve a sua integridade e o seu valor desde a sua identificação até à chegada ao tribunal e apreciação do julgador.

CAPÍTULO III – INSPEÇÃO DO LOCAL DO CRIME

Para a Ciência Forense, um cenário do crime é o local onde este aconteceu, se iniciou ou concluiu, ou onde existe uma concentração elevada de vestígios, sendo que estes últimos são os “elementos sobreviventes” de um cenário de crime que serão importantes de analisar e perseguir (Costa, 2012).

A gestão do local/cenário do crime é uma das mais importantes e exigentes fases da investigação criminal, uma vez que este será, provavelmente, o primeiro contacto que o OPC tem com o crime a ser investigado e, que caso seja mal dirigido poderá condicionar toda a investigação (Braz, 2013). Assim, a gestão do local do crime inicia-se quando há notícia do crime e termina quando os vestígios recolhidos dão entrada no laboratório onde serão analisados. Durante este tempo e, tendo sempre em mente o princípio das trocas de Edmond Locard – todo o contacto deixa uma marca - existem cuidados a ter para a preservação dos vestígios e não contaminação (Fonseca, 2012).

Quaisquer que sejam os passos, quaisquer objetos tocados por ele, o que quer que seja que ele deixe, mesmo que inconscientemente, servirão como uma testemunha silenciosa contra ele. Não apenas as suas pegadas ou dedadas, mas o seu cabelo, as fibras das suas calças, os vidros que ele porventura parta, a marca da ferramenta que ele deixe, a tinta que ele arranhe, o

sangue ou sémen que deixe. Tudo isto, e muito mais, carrega um testemunho contra ele. (...) Constituem uma evidência factual. A evidência física não pode estar errada, não pode cometer perjúrio por si própria, não se pode tornar ausente. Cabe aos humanos procurá-la, estudá-la e compreendê-la, apenas os humanos podem diminuir o seu valor (Locard 1928: 23 citado por Costa, 2012).

Ao longo dos últimos anos, o trabalho das entidades policiais na cena de crime tem-se desenvolvido e tem vindo a adquirir uma grande importância uma vez que, as tecnologias ao seu dispor foram aumentando e evoluindo, permitindo uma melhor compreensão do cenário do crime e, conseqüentemente, a obtenção de provas mais fidedignas. Porém, esta evolução não significa perfeição na análise do local do crime e recolha dos vestígios (Costa, 2012).

As novas tecnologias de que as polícias hoje dispõem podem ser um contributo valioso na obtenção de provas mais fidedignas no deslinamento de casos de crime; porém, podem também gerar algumas tensões no âmbito das competências que os diferentes órgãos de polícia criminal (OPC) – Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR) – possuem em função do tipo de crime com que se deparam ou dos contornos que esse crime parece indiciar (Costa, 2012, p. 71).

O artigo 249.º do CPP estipula as medidas que, à notícia de um crime, devem ser tomadas antes de qualquer outro ato. Estas medidas visam a preservação de eventuais meios de prova, podendo estes passar por examinar vestígios ou recolher testemunhos e informações⁴ (Braz, 2013).

Assim, partindo do princípio que o primeiro OPC a ter conhecimento do crime se deve deslocar ao local, este deve previamente organizar e estruturar meios materiais e humanos adequados à respetiva inspeção e, posteriormente, proceder às primeiras diligências para a preservação da cena de crime e provas. Esta é uma tarefa de extrema importância para a investigação que se inicia, uma vez que visa evitar contaminações e destruição dos vestígios, preservando os mesmos para que possam ser recolhidos e posteriormente analisados (Braz, 2013). Os OPC têm o dever, estabelecido pelo art. 248.º n.º 1 do CPP, de comunicar no mais curto espaço de tempo ao MP os crimes de que têm conhecimento, não podendo este prazo exceder os 10 dias.

Após a chegada do OPC competente para a investigação ao local, inicia-se a inspeção judiciária do local do crime. O OPC competente parte do relatório da ocorrência elaborado

⁴ As medidas cautelares estão descritas no CPP nos artigos 248.º e 249.º, em anexo.

pelo primeiro OPC a chegar ao local e desenvolve o processo de investigação a partir daí. Começa por determinar e delimitar a área do local do crime, reavaliando as condições de segurança e as medidas a serem tomadas. Seguidamente, faz o registo em fotografia do local, avaliando-o e elaborando hipóteses de reconstituição do facto. É importante fazer uma recolha de informação junto de testemunhas, suspeitos, etc. para elaboração das primeiras hipóteses de trabalho. A pesquisa de vestígios é feita de acordo com o tipo de crime e, requer que estes sejam identificados, sinalizados e isolados e, posteriormente registados em fotografia. O tratamento, recolha, preservação e transporte de todos os vestígios identificados tem de garantir a cadeia de custódia da prova, anteriormente explicado. Seguidamente, é feita uma avaliação do local e de todas as hipóteses de trabalho possíveis. E, por fim, é elaborado o relatório final e libertado o local do crime (Braz, 2013).

3.1 Os vestígios

Genericamente, os vestígios (ou evidência forense) são usados para designar os materiais cuja existência no local do crime pode ser importante para a investigação (Magalhães, Corte-Real, & Vieira, 2013).

A evidência forense é, num sentido lato, qualquer elemento relativo a um alegado crime, que possa ser relevante para a investigação, tendo em vista a procura da verdade dos factos. Estas evidências poderão ser muito úteis a proporcionar informações à polícia no âmbito da sua investigação (...) (Magalhães, Corte-Real, & Vieira, 2013, p. 4).

Existem diversos tipos de vestígios. Estes podem dividir-se em vestígios diretos – ou seja, aqueles que diretamente revelam factos e não necessitam de investigação, como a prova testemunhal; e, indiretos ou circunstanciais – vestígios que necessitam de identificação, análise e comparação com amostras de referência ou de controlo (recolhidas da vítima, suspeito e/ou local do crime), para que se possa estabelecer uma conexão (ou não) entre estas. Os vestígios indiretos ou circunstanciais são bastante frágeis e facilmente contaminados ou destruídos. Estes vestígios podem dividir-se em vestígios físicos – impressões digitais, palmares, plantares, labiais, de solas de calçado e pneus, fibras têxteis, tinta, terra, areia, vidro, resíduos de explosivos ou de armas de fogo ou, ainda, lesões ou marcas; e, biológicos - sangue, saliva e outros fluídos corporais, cabelos, pêlos, pele, etc. podendo, também, incluir amostras de origem animal ou botânica.

3.2 A atuação dos OPC no local do crime: dificuldades e obstáculos

“Agir com cuidado e profissionalismo ao longo de todo o processo do exame pericial de local de crime é fundamental para a admissibilidade das evidências materiais para fins judiciais” (Nações Unidas, 2010, p. 1).

Partindo do princípio das trocas de Edmond Locard referido anteriormente, pode concluir-se que haverá sempre troca entre quem cometeu o crime e o local, pode, também, existir troca entre quem vai investigar e o local, ou seja, os OPC podem, decorrente das suas práticas, consciente ou inconscientemente deixar a sua marca no local (Costa, 2015).

Apesar de a LOIC permitir a intervenção das polícias de proximidade na cena de crime, estas não possuem a formação específica nem os meios necessários para intervir eficazmente em determinadas cenas de crime. Havendo uma intervenção não rigorosa ou que não respeite os procedimentos exigidos pela lei, como a cadeia de custódia da prova, pode haver danos irreparáveis nos vestígios ou até mesmo a contaminação dos mesmos, não podendo, assim, servir para auxiliar e posteriormente provar os factos relativos ao crime em sede de julgamento (Costa, 2017; Costa, 2015), ou a próprio arguido usar essa intervenção para a sua defesa.

O OPC que não é competente para a investigação de determinado crime deve limitar-se a registar, identificar e preservar o local, até à chegada de quem é especializado para a intervenção. Deve existir a consciência de que existem práticas de recolha e armazenamento que devem ser seguidas. Caso contrário, pode ser colocada em risco a investigação. Os OPC devem ter em mente a preservação da cadeia de custódia da prova, uma vez que sem isto a mesma não será aceite em tribunal.

Segundo Costa (2015) existe um desfasamento entre os entendimentos, da polícia de proximidade e do OPC competente para investigação, sobre a importância dos procedimentos e registo de todas as alterações. Esta situação pode criar obstáculos à investigação criminal, uma vez que o que é importante para uns, pode não ter sido tomado em linha de conta pelos outros, e, deste modo, levar a que não sejam seguidos os procedimentos. A falta de equipamento e material adequado é um grande entrave à intervenção segura e eficaz no local do crime. Para além de poder haver contaminação do vestígio, pode dar-se, também a sua destruição (Costa, 2015).

(...) quando o órgão de polícia criminal de proximidade tem consciência de que poderá ter usado procedimentos incorretos, em diversas situações, acaba por ocultar essa informação, pondo em causa a robustez das provas colhidas, sem que o próprio órgão com competência

nessa matéria tenha consciência dos passos dados por aqueles que intervêm previamente (...). Essa atitude proativa, não obstante os escassos conhecimentos técnicos, pode danificar irreversivelmente a investigação (Costa, 2015).

Pode concluir-se que, para além de todos os obstáculos inerentes à gestão do local do crime, existem alguns obstáculos colocados pelas próprias polícias à investigação. Isto deve-se à falta de comunicação entre as mesmas, bem como à falta de formação que deveria ser transversal a todas as forças policiais.

Se até aqui nos debruçamos sobre os meios de prova e os aspetos eminentemente jurídicos da questão, falta ainda perceber de que forma os reclusos percepcionam as tecnologias e as provas que os incriminaram.

Como já mencionado, existem poucos estudos que abordem esta questão e o estudo realizado por Machado e Prainsack (2014), é, sem dúvida, pioneiro ao propor compreender o “impacto criado por estas ‘tecnologias que incriminam’, a partir do olhar de um grupo social muito particular: indivíduos condenados a pena de prisão por prática de crime” em Portugal e na Austria (Machado & Prainsack, 2014, p. 31).

Algumas das conclusões desse estudo são de grande utilidade para perceber o estudo que aqui se realizou.

CAPÍTULO IV - A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, A PROVA E A FORMA COMO OS RECLUSOS PERCECIONAM O QUE OS CONDENOU

Antes de iniciar os capítulos correspondentes ao estudo empírico, importa explicitar algumas ideias que interligam os principais elementos em análise: a investigação criminal, a prova e a forma como os reclusos percecionam o que os condenou.

Como descrito anteriormente, ao longo dos últimos anos, o trabalho das entidades policiais na cena de crime tem-se desenvolvido e tem vindo a adquirir uma grande importância com o aumento e evolução das tecnologias ao seu dispor, sendo alvo de elevadas expectativas. Com a popularização de séries televisivas baseadas na investigação criminal e, que retratam algum facilitismo na identificação e captura dos culpados, as expectativas aumentaram significativamente. As provas de ADN têm sido as mais abordadas nas séries e, assim, tem surgido a ideia de que a prova de ADN é irrefutável e fácil de obter (Machado & Prainsack, 2014).

As histórias policiais inspiradas em tecnologias forenses avançadas fazem circular imagens culturais que refletem uma ideia dominante, e tomada como verdadeira e absoluta, em relação ao trabalho dos investigadores e ao poder decisivo das técnicas de identificação forense – sobretudo a percepção sobre a prova de DNA como sendo uma ‘prova infalível’ (Machado & Prainsack, 2014, p. 35).

Com isto, estudos recentes têm vindo a retratar o efeito que estas séries televisivas têm no *imaginário forense* e as ideias que se vão concebendo e afirmando acerca da investigação criminal, da atuação policial e das provas recolhidas. Este efeito denomina-se “efeito *CSF*” em alusão ao nome da mais popular série televisiva sobre o assunto (*Crime Scene Investigation* – Investigação da cena do crime). Os mesmos estudos sugerem que este efeito pode afetar os reclusos com mais facilidade, ou seja, desenvolverem uma tendência para aumentarem a crença, sob certas circunstâncias, de que a prova de ADN é suficiente para garantir uma condenação (Machado & Prainsack, 2014).

Apesar destes estudos analisarem a perspetiva dos reclusos sobre as tecnologias que auxiliam a justiça, fazem-no apenas com referência ao ADN e às bases de dados, havendo, assim, poucos ou nenhuns estudos sobre como os reclusos percebem as tecnologias em geral e as estratégias que utilizam para as contornar.

Contudo, é importante referenciar estes estudos e tê-los como ponto de partida para o desenvolvimento do presente trabalho.

O estudo realizado por Machado & Prainsack (2014) retrata as “experiências pessoais dos reclusos e a sua posição privilegiada no que se refere à familiarização com as tecnologias forenses de identificação, em virtude do seu envolvimento no mundo real do crime e da investigação criminal” (p. 37).

Das principais conclusões a que o estudo chega, destaca-se o facto de a prova de ADN surgir como uma prova extremamente fiável para os 57 reclusos entrevistados em Portugal e na Áustria e de a série televisiva CSI fornecer ensinamentos aos criminosos para que não deixem vestígios no local do crime. Na opinião dos reclusos a prova de ADN é uma “máquina da verdade” (Lynch et al, 2008, citado por Machado e Prainsack, 2014, p. 52), sendo um instrumento que serve não só para identificar mas, também, para absolver. Devido ao seu grande poder científico, apresenta uma capacidade de identificação superior às impressões digitais.

No entanto, a base de dados de perfis genéticos é, na opinião dos reclusos, um instrumento de estigmatização dos mesmos. Esta ideia é reforçada referindo que as

tecnologias genéticas podem ser mal usadas, apontando para uma percepção negativa sobre a polícia e o sistema de justiça criminal. Nesse sentido, as tecnologias de ADN não são consideradas de infalibilidade absoluta, uma vez que existe a possibilidade de erro humano. Este erro não é associado à tecnologia em si ou aos procedimentos laboratoriais, mas sim, à atuação policial. Na verdade, os reclusos entrevistados neste estudo apresentam uma “forte suspeição relativamente aos agentes de polícia ou a pessoas mal intencionadas que possam “plantar” deliberadamente vestígios biológicos nas cenas de crime para os incriminar” (Machado & Prainsack, 2014, p. 52).

No seu discurso fazem, ainda, distinção entre os “criminosos “profissionais” e os outros. Para eles, os primeiros são os que conseguem planejar um crime com antecedência e, por isso, “usam cuidados acrescidos e precauções para não deixar que sejam identificados” (Machado & Prainsack, 2014, p. 53). O uso de estratégias que visam evitar deixar vestígios associa-se à existência de uma “consciência forense” (Machado & Prainsack, 2014, p. 102). Assim, os reclusos admitem o uso de estratégias para “enganar a polícia”, como o uso de gorro, luvas, fato de mergulho, derramar leite sobre as manchas de sangue, modificar impressões digitais e até cirurgias. Já os “outros” surgem, geralmente sob efeito de álcool e drogas e, como tal, não planeiam o crime, logo, também não se preocupam em evitar deixar marcas na cena do crime.

Embora admitam que aprendem com séries televisivas como o *CSI*, essa não é a única fonte que estes têm para aprender. Os reclusos referem, também, os noticiários, os documentários, as conversas com outros reclusos e as vivências na prisão. Esta última surge assim nos discursos como uma escola para o bem e para o mal.

Ainda que considerem que o ADN é um meio de prova mais importante do que os restantes meios de prova, consideram-no como “mais suscetível de ser deliberadamente mal usado pela polícia do que outras tecnologias” (Machado & Prainsack, 2014, p. 141).

Apesar de Machado e Prainsack (2014) terem dado um contributo essencial para o conhecimento da percepção dos reclusos nesta matéria, com este estudo pretende-se abrir a discussão do assunto e dar um dos primeiros contributos para o desenvolvimento do tema.

CAPÍTULO V – METODOLOGIA

Atendendo à falta de estudos realizados sobre este tema, considerou-se importante dar um contributo que se revelasse esclarecedor para a compreensão deste assunto e, por consequência, despertar maior interesse da comunidade científica pelo mesmo, que se pensa de extrema importância para a compreensão do fenómeno do crime: Que estratégias são

usadas para evitar deixar vestígios na cena do crime? Importa assim perceber como pensa quem comete um crime e quais as estratégias usadas para não ser apanhado.

Assim, após o enquadramento teórico e explicação de conceitos pertinentes relativos à temática em estudo, segue-se o capítulo dedicado ao estudo empírico desta investigação, descrevendo-se questões relacionadas com a metodologia adotada. Encontra-se, assim, descrito e justificado o objetivo geral do estudo, bem como os objetivos específicos e hipóteses de trabalho inerentes e a análise e justificação da amostra.

Seguidamente a este capítulo serão apresentados, analisados e discutidos os resultados obtidos.

5.1 Objetivos e Hipóteses de trabalho

Este estudo tem como objetivo compreender as experiências e atribuições de sentido conferidas pelos reclusos à prova. Assim, e para alcançar este objetivo estabeleceram-se objetivos específicos que permitissem, para além de chegar ao objetivo principal, analisar, descrever e compreender a envolvimento do objeto de estudo. Sendo estes:

- i. Perceber se o facto de os entrevistados já terem sido condenados anteriormente influenciou o seu *modus operandi*;
- ii. Perceber que provas os reclusos vêem como sendo mais importantes num processo;
- iii. Se evitaram deixar vestígios na cena do crime;
- iv. Que estratégias usaram para evitar deixar vestígios;
- v. Se houve evolução no seu *modus operandi*;
- vi. Perceber como os reclusos avaliam a forma como a polícia reuniu prova e, de que forma avaliam o trabalho do Ministério Público face ao seu caso em questão;
- vii. Como avaliam a sentença aplicada pelo juiz.

Segundo Punch (1998) citado por Coutinho (2016) “uma hipótese é uma previsão de resposta para o problema da investigação”, assim, para esta investigação foram elaboradas algumas hipóteses de trabalho que se pretendem confirmar ou infirmar na discussão dos resultados:

1. Ter estado preso anteriormente influenciou o *modus operandi* dos reclusos;
2. Os reclusos utilizaram estratégias para evitar deixar vestígios;
3. As estratégias usadas para evitar deixar vestígios são aprendidas através das séries televisivas;
4. Os reclusos têm conhecimento de quais são os meios de prova;

5. Houve evolução no *modus operandi* dos reclusos ao longo do tempo.

5.2 Metodologia

A metodologia utilizada para análise do tema em questão foi de tipo qualitativo uma vez que a trajetória desta se cruza com o objetivo principal do estudo: compreender fenómenos e o contexto em que estes ocorrem (Coutinho, 2016, p. 329).

A nível conceptual, o objeto de estudo na investigação não são os comportamentos, mas as intenções e situações, ou seja, trata-se de investigar ideias, de descobrir significados nas ações individuais e nas interações sociais a partir da perspetiva dos atores intervenientes no processo (Coutinho, 2016, p. 28).

Tendo em conta o objeto de estudo, afigurou-se necessário realizar entrevistas aos reclusos, com vista a perceber como avaliam as provas que os levaram a uma condenação. Nesse sentido, começou por se fazer uma consulta dos processos individuais dos reclusos, o que permitiu fazer uma pré-seleção⁵ da amostra. Dessa amostra, realizaram-se 24 entrevistas semi-estruturadas, após consentimento informado dos reclusos, por eles assinado. As entrevistas foram realizadas no mês de maio de 2018, gravadas e transcritas integralmente.

Posteriormente, procedeu-se à análise de conteúdo das entrevistas.

A escolha por entrevistas semiestruturadas neste estudo deveu-se ao poder que esta técnica tem. Para além de permitir a inclusão do entrevistador no meio a que pertence o seu objeto de estudo e assim uma melhor percepção da realidade que se pretende estudar, a entrevista permite uma interação entrevistador-entrevistado que enriquece a informação obtida através das questões colocadas. Esta técnica permite, assim, o esclarecimento de alguma dúvida ou resposta menos clara, a análise de comportamentos e, origina novas informações e perspetivas que podem remeter para novas visões e reconceptualizações (Coutinho, 2016).

As entrevistas qualitativas são largamente empregadas na pesquisa social, podendo ser de vários tipos e responder a objetivos diversos. Uma de suas finalidades é a de compreender um contexto particular, assim como a de ajudar na construção de modelos teóricos (Fraser & Godim, 2014)

⁵ A seleção dos entrevistados, feita através da análise dos processos, não poderia ser definitiva, uma vez que cada um tem que dar o seu consentimento para fazer parte do estudo, tendo a opção de não querer participar ou mesmo de desistir, o que torna a amostra variável.

Assim, a entrevista permite uma percepção para além da descrição das ações (Ribeiro, 2008).

5.3 Amostra

Para seleccionar a amostra, isto é, os reclusos que se enquadravam nos critérios para ser entrevistados, foi feita uma consulta dos respetivos processos. Os critérios de inclusão nesta amostra foram os seguintes: ser recluso, do sexo masculino, ser reincidente, estar condenado por crime de homicídio, violação, furto (qualificado ou não) e roubo (qualificado ou não). Assumiu-se como critério de exclusão, tendo em conta as características do EP, o caso de estar em regime de internamento ou tratamento na clínica.

Durante a consulta dos processos revelou-se difícil encontrar reclusos que preenchessem todos os critérios de inclusão, principalmente ao nível da junção da reincidência com os crimes pretendidos. Revelou-se inviável a realização de entrevistas aos reclusos condenados por homicídio, uma vez que estes se encontravam praticamente todos em regime de internamento na clínica do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo. Foi selecionado apenas um recluso que não se encontrava em regime de internamento. Revelou-se igualmente difícil seleccionar reclusos condenados por violação, uma vez que grande parte deles se encontrava, também, em regime de tratamento na clínica, tendo sido selecionado apenas um. Face à difícil seleção de reclusos, foi tomada a decisão de incluir também reclusos condenados por tráfico de estupefacientes.

Assim, e atendendo aos constrangimentos inicialmente colocados à seleção da amostra, foram selecionados 26 reclusos. A estes foi apresentado um consentimento informado onde constava uma breve explicação e todas as informações relativas ao estudo, bem como a confidencialidade e anonimato da entrevista. Depois do consentimento ser lido, preenchido e assinado pelo recluso as entrevistas foram iniciadas e gravadas. Durante este processo, um recluso não quis participar, e não foi possível chegar à entrevista com um outro recluso por este se encontrar castigado. A amostra passou então, de 26 para 24 reclusos.

5.4 Dificuldades na recolha de dados

Neste ponto revela-se importante referir algumas das dificuldades que foram sentidas ao longo da recolha de dados e que influenciaram este processo.

As dificuldades começaram a ser sentidas na consulta dos processos dos reclusos, uma vez que, para os enquadrar nos critérios pretendidos, seria necessário que em todos os processos constassem as mesmas informações, nos mesmos locais e devidamente atualizadas e preenchidas. Tal não se verificou, dificultando desde logo o trabalho e não permitindo a

congruência da informação. Assim, teve de ser feito um varrimento da informação recolhida em todos os processos de maneira a, posteriormente, se poder apresentar dados que constassem em todos os processos e fossem comparáveis. A consulta de processos fez-se através de uma lista fornecida pelas técnicas do EP onde constavam os reclusos apenas por tipo de crime, tendo de ser consultado cada processo para perceber se se enquadrariam em algum critério mais.

Outra das dificuldades encontradas prendeu-se com o facto de grande parte das entrevistas terem sido realizadas nos gabinetes de atendimento da ala comum. Estes gabinetes situam-se no corredor principal, por onde circulam guardas e reclusos nas suas rotinas diárias e onde se ouve todo o barulho exterior, o que nem sempre permitiu uma conversa tranquila e livre de distrações, nem gravações perceptíveis.

As restantes dificuldades prenderam-se com o facto de ter sido necessário tirar o foco, aos reclusos, do seu próprio processo para que respondessem a algumas questões, o que nem sempre se revelou possível.

CAPÍTULO VI – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo será feita uma breve descrição do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo, dos reclusos entrevistados e dos resultados obtidos com as entrevistas realizadas.

O Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo em Matosinhos, no distrito do Porto, encontra-se individualizado no Projeto Global de Reorganização. Este EP tem reclusos em cumprimento de pena de prisão em regime de dias livres, reclusos condenados em cumprimento de pena em regime comum, em regime aberto no interior, em regime aberto no exterior, inimputáveis a cumprir medida de segurança na Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental, imputáveis a cumprir pena em estabelecimento destinado a inimputáveis e ainda condenados a cumprir pena de prisão em regime de semi-detenção. Para além do edifício prisional com 2 alas com dois pisos cada, destinados aos reclusos em regime comum, e da Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental, o EP dispõe ainda de dois edifícios, a Unidade Livre de Drogas e Casa de Acolhimento de Santo André. Neste último estão alojados os reclusos colocados em Regime Aberto no Exterior, os reclusos em cumprimento de pena de prisão em regime de dias livres e os reclusos em cumprimento de pena de prisão em regime de semi-detenção.

Este Estabelecimento Prisional tem ao serviço 181 trabalhadores: 125 pertencentes ao corpo da guarda prisional; 13 funcionários, distribuídos entre o diretor, administradores prisionais, técnicos superiores, técnico e assistente religioso; 17 assistentes técnicos, 9 assistentes operacionais, 1 guarda florestal, bem como 4 médicos e 12 enfermeiros (Ministério da Justiça, 2010).

6.1 Caracterização da amostra

Os reclusos entrevistados têm idades compreendidas entre os 22 e os 56 anos, e escolaridade entre o 4º ano (ainda a ser concluído na escola do EP) e o 11º ano. O crime mais comum entre os reclusos da amostra é o furto, embora quase todos os reclusos tivessem um registo criminal bastante variado, sendo que todos apresentavam vários crimes no seu registo e de diferentes naturezas. De tráfico de menor quantidade, a tráfico de estupefacientes; furto qualificado; furto; roubo; sequestro; coação; detenção e uso de arma proibida; ofensa à integridade física; desobediência; falsificação de documentos; emissão de cheques sem provisão; burla; condução sob o efeito de álcool; violação; falsidade de testemunho; deserção; resistência sob funcionário.

Na tabela 1 sintetizam-se os dados relativos aos reclusos que foram entrevistados. Numa breve análise, podemos perceber que existem 3 reclusos entre os 20 e os 30 anos, 9 entre os 30 e os 40 anos, 6 entre os 40 e os 50 anos, e 6 na casa dos 50 anos.

Relativamente à sua escolaridade, pode perceber-se que existem 3 reclusos com o ensino primário (4º ano), 19 reclusos com o ensino básico (2 reclusos com o 5º ano, 7 reclusos com o 6º ano, 3 reclusos com o 7º ano, 3 reclusos com o 8º ano, 4 reclusos com o 9º ano) e 2 reclusos com o ensino secundário (11º ano).

Tabela 1- Dados dos reclusos entrevistados

Reclusos	Idade	Escolaridade	Crimes cometidos ⁶
R1	43 anos	6º ano	Furto; burla; roubo; abuso de confiança; homicídio; ofensa
R2	33 anos	9º ano	Furto qualificado (vários); roubo; agressão; falsificação; burla
R3	46 anos	7º ano	Furto qualificado (vários); roubo; agressão; falsificação; burla
R4	56 anos	8º ano	Furto qualificado (vários)

⁶ Foram retirados da ficha biográfica manualmente preenchida pelas técnicas do EP, uma vez que nem todos os processos apresentavam o registo criminal do recluso.

R5	53 anos	6º ano	Tráfico de menor quantidade; furto qualificado; furto forma tentada; roubo; sequestro; uso de arma proibida; ofensa à integridade física; desobediência
R6	27 anos	4º ano	Furtos; furto qualificado (vários); tráfico de estupefacientes; condução sem habilitação legal
R7	34 anos	7º ano	Roubo; roubo forma tentada; furto qualificado; detenção de arma proibida; condução sob efeito de álcool
R8	37 anos	5º ano	Furto (vários); roubo; sequestro; tráfico; condução sem habilitação legal; Detenção de arma proibida
R9	53 anos	4º ano	Furto qualificado; tráfico de menor gravidade; condução ilegal; detenção de arma proibida; condução em estado de embriaguez; extorsão
R10	37 anos	6º ano	Coação; sequestro; violação; condução sem habilitação legal
R11	31 anos	6º ano	Furto qualificado; roubo
R12	36 anos	9º ano	Tráfico; furto qualificado; condução sem habilitação legal; resistência sob funcionário
R13	45 anos	7º ano	Furto qualificado; furto forma tentada; furto simples; resistência e coação; detenção de arma proibida
R14	50 anos	6º ano	Tráfico; deserção; furto qualificado; consumo de estupefacientes
R15	37 anos	6º ano	Furto; furto qualificado (vários); furto simples; condução sem habilitação legal
R16	22 anos	6º ano	Furto qualificado (vários); furto simples; furtos na forma tentada
R17	51 anos	11º ano	Resistência e coação sob funcionário; furto qualificado; furto na forma tentada; tráfico de menor quantidade; tráfico para consumo; tráfico estupefacientes
R18	40 anos	4º ano	Condução sem habilitação legal; injúria; resistência e coação sob funcionário; roubo; detenção ou tráfico de armas; furto; exploração ilícita de jogo
R19	51 anos	11º ano	Falsificação de documentos; burla qualificada; furto simples; furto qualificado; ameaça; tráfico; abuso confiança; emissão cheque sem provisão
R20	41 anos	9º ano	Roubo; furto; furto qualificado; condução sob estado de embriaguez; tráfico; falsidade de testemunho
R21	25 anos	8º ano	Furto qualificado; furto forma tentada; detenção arma proibida

R22	35 anos	5º ano	Tráfico; furto qualificado; condução sem habilitação legal; detenção arma proibida; roubo qualificado; consumo de estupefacientes
R23	47 anos	8º ano	Tráfico de menor quantidade; burla simples; falsificação de documentos; emissão de cheques sem provisão
R24	31 anos	9º ano	Roubo; tráfico

Na tabela 2 sintetizam-se os dados relativos ao histórico penal dos reclusos. Através desta tabela pode perceber-se que 10 reclusos tiveram a sua condenação antes dos 20 anos, 11 dos reclusos tiveram a sua primeira condenação entre os 20 e os 30 anos e 3 reclusos foram condenados pela primeira vez entre os 30 e os 40 anos. Os reclusos entrevistados foram presos em média 3,45 vezes, sendo que o recluso com maior número de prisões esteve preso 8 vezes. Os mesmos foram condenados em média 7,7 vezes, sendo que os reclusos com maior número de condenações têm 16 condenações descritas no seu processo.

Tabela 2 - Dados relativos ao histórico penal dos reclusos.

Reclusos	Tempo de pena a cumprir	Data de início da pena	Nº de prisões	Nº Condenações	Data/idade da 1ª prisão
R1	7 anos e 6 meses (cúmulo jurídico)	2016	3	14	1994/ 19 anos
R2	3 anos e 9 meses	2013	3	12	2002/ 17 anos
R3	3 anos e 8 meses	2017	3	4	1998/ 28 anos
R4	5 anos e 6 meses	2015	6	3	1980/ 17 anos
R5	3 anos	2017	5	4	1981/ 17 anos
R6	4 anos e 6 meses	2015	2	8	2015/ 23 anos
R7	2 anos	2013	4	9	2008/ 34 anos
R8	3 anos, 5 meses e 17 dias	2016	3	12	2003/ 23 anos
R9	11 anos e 6 meses (cúmulo jurídico)	2008	2	16	2003/ 39 anos
R10	7 anos (cúmulo jurídico)	2013	4	9	1997/ 17 anos
R11	3 anos	2017	3	6	2016/ 19 anos
R12	6 anos	2015	2	6	2003/ 21 anos
R13	5 anos e 6 meses	2015	6	7	2007/ 35 anos
R14	2 anos e 10 meses	2015	8	3	1992/ 24 anos
R15	2 anos e 6 meses	2017	3	6	2004/ 24 anos

R16	3 anos e 4 meses	2017	3	7	2015/ 19 anos
R17	2 anos e 6 meses	2017	3	2	1991/ 24 anos
R18	8 anos e 6 meses	2015	2	8	2005/ 27 anos
R19	17 anos e 3 meses (7 cúmulos jurídicos)	2010	3	16	1996/ 28 anos
R20	1 ano e 4 meses (a aguardar outro julgamento)	2017	3	7	2007/ 30 anos
R21	8 anos	2015	2	8	2013 / 20 anos
R22	1 ano e 7 meses	2017	4	12	2000/ 20 anos
R23	7 anos (em cúmulo jurídico)	2015	3	4	1996/ 25 anos
R24	7 anos	2016	3	2	2006/ 20 anos

6.2 Análise dos Resultados

As entrevistas seguiram o guião previamente elaborado. Sendo entrevistas que permitem o diálogo entre o entrevistador e o entrevistado, as questões não foram colocadas a todos os reclusos da mesma forma, uma vez que estas foram sendo colocadas ao longo do discurso com vista ao encadeamento de ideias, para que nenhuma ideia se perdesse e, com vista à análise da coerência do discurso. Revelou-se de alguma dificuldade desprender os reclusos da visão do seu próprio processo, isto é, os reclusos baseavam-se nos acontecimentos do seu próprio caso para responder às questões, não conseguindo, muitas vezes, responder fora desse pensamento/registo. Verificou-se ainda que algumas respostas foram condicionadas pela centralização no seu próprio processo. Após várias explicações e tentativas optou-se por não insistir na questão, uma vez que se revelou infrutífero.

Percurso de vida

Após verificação do número do recluso, da sua idade e escolaridade, a primeira questão convidava os reclusos a falarem um pouco sobre a sua vida e o porquê de estarem a cumprir uma pena.

Verificou-se que a maioria dos reclusos se sentia pouco à vontade para expor o seu percurso de vida, tendo eles optado por apenas referir o/os crime/s pelos quais estão condenados e referir alguns momentos ou razões que os levaram ao mundo do crime.

As razões apontadas revelam o consumo de álcool e drogas como a porta de entrada para o mundo do crime.

R19: “Tive um passado ligado a drogas e depois fui para arranjar dinheiro, burlas, falsificação de documentos...esses crimes...”

Associado ao consumo de álcool e drogas, está a influência do grupo de pares.

R4: “Por causa do álcool. Enredei pela vida do crime...amizades... uma separação... 19 comas profundos... muita coisa isso aí, influenciado pelos amigos vamos e vamos partir, é pra partir vamos partir... ex segurança da noite, pronto, estou a dizer praticamente...”

R14: “eu vim por tráfico-consumo, e felizmente tinha saído já em 2010, estabeleci-me, a minha vida modificou muito, mas alguém me apareceu no meu caminho, e eu pra desenrascar essa pessoa, como tinha grandes conhecimentos anteriores, meti o pé na argola”

E, também, a falta de oportunidades.

R24: “’tô a cumprir pena por causa de vender “AX” porque não tinha oportunidades de trabalho, tinha um filho pequenino, não é? Vi-me num meio apertado e, então, recorri a esses meios, sei que não é a melhor coisa da vida, mas olhe...”

É interessante, também, perceber em que outros processos os reclusos estiveram envolvidos e como estes terminaram. Os reclusos responderam com igual superficialidade a essas questões.

R6: “por furto”

“Para já fui condenado em todos, para já estou com uma pena de 10 anos e 9 meses”

*R9: “vários, em cúmulo jurídico é que fiquei com 11 anos e meio”
” condenado”*

*R14: “sim, já ‘teve anteriormente, sempre por tráfico de droga”
“nunca me absolveram de nada”*

*R22: “sim”
“sempre condenado”*

As provas que consideram mais importantes

Quando questionados sobre quais as provas que acham ser mais importantes num processo, os reclusos referem principalmente o ADN, as impressões digitais e as testemunhas, justificando estas respostas com a ideia de que estas provas são irrefutáveis e, portanto, fundamentais.

R7: " [Levam a uma condenação] Mais fácil, é, no meu entender, o melhor meio de prova"

R13: "porque é uma maneira que uma pessoa não pode fugir"

R14: "é bastante importante, claro que sim, porque as coisas são descobertas à base do ADN, uma pinga de sangue (...) E eu vejo muita coisa, os ADNs é uma coisa fundamental, seja pro que for."

R17: "É uma prova bastante... onde não há dúvidas, ou é ou não é! Eu já fiz o rastreio disso e os polícias fizeram.... Não é só o dedo é a mão toda (...) se não é meu mesmo 'tou ilibado do crime logo à primeira, agora se ele não 'tiver provas do meu ADN ou da minha impressão eu posso ser sempre o suspeito..."

Foram referidas também as escutas e as confissões. Os restantes meios de prova não foram referidos por nenhum recluso.

A referência às provas de ADN e à sua irrefutabilidade confirma algumas das conclusões do estudo de Machado & Prainsack (2014), onde os reclusos entrevistados por estas autoras apresentam a mesma visão acerca deste meio de prova. Isto é, a crença que a prova de ADN tem a capacidade de produzir elementos probatórios incontestáveis, e que leva a afirmar que as tecnologias de ADN têm um poder quase soberano em termos de identificação, e um lugar privilegiado entre as várias tecnologias forenses. Também no mesmo estudo os reclusos referem as impressões digitais como prova relevante.

As provas no local do crime

Questionados sobre se deixaram provas no local do crime ou noutro local que os tenham incriminado, as respostas foram praticamente todas afirmativas, tendo havido um recluso que não respondeu à questão.

R4: " desta vez sim"

R6: "sim, sim, sim, deixei, claro"

R12: " posso ter deixado... em crimes que eu cometi deixei provas (...) "

R21: "Impressões digitais [em] 80%"

R23: "ah, deixa-se sempre"

Estas respostas revelam uma clara “consciência forense” dos seus atos criminais. Atendendo a que uma boa parte dos entrevistados se associam ao consumo de droga e álcool, pode reafirmar-se uma das conclusões do estudo de Machado & Prainsack (2014) de que este grupo de entrevistados não são criminosos profissionais e, como tal, não se preocupam em evitar deixar vestígios na cena do crime. No entanto, têm consciência de que deixaram marca da sua passagem pelo local.

Tentativa de ocultação de provas

Após resposta à anterior questão, e no seguimento da mesma, foi-lhes perguntado se teriam, de alguma forma, tentado encobrir essas provas. A generalidade das respostas foi negativa.

R15: “não, não pensei nisso”

O R2 refere mesmo que “há provas que não vale a pena encobrir”. Esta resposta remete-nos para a ideia de que ADN tem um grande poder e que não há como encobri-lo.

Outro entrevistado ao referir que “na altura não pensava nisso”, pode estar a indicar que, atualmente, é algo que hoje o preocuparia. E assim, a prisão pode ser um meio para essa aprendizagem.

R9: “não, na altura não pensava nisso”

Eliminar provas

Ainda enquadrado na mesma questão, foi questionado se teriam tentado, de alguma forma, eliminar as provas, tendo havido apenas quatro reclusos a responder afirmativamente. As respostas revelaram, de novo, uma consciência forense de que podem ter deixado marca na passagem pela cena do crime. A este respeito, foi apontado por um dos reclusos que a presença de impressões digitais não pode ser apagada:

R4: “Tentei dar a volta à situação, mas não houve hipótese... impressões digitais não há hipótese...”

Outros apontam como estratégias para eliminar as provas a destruição de objetos com uso do fogo. Isto é, eliminar vestígios do crime ou objetos ou vestuário usados no crime, pegando-lhes fogo.

R2: “Já destruí algumas coisas”

“Já me preocupei em queimar... em andar algum tempo com motas e com carros roubados e destruir, e acabar por destruir para não haver vestígios...”

R12: “sim, já fiz algumas vezes isso...meter luvas e posteriormente chegava o fogo”.

R22: “isso qualquer pessoa tenta eliminar, desaparecer... se eu tiver um gorro tem lá cabelo, vou queimar o gorro”

Estratégias utilizadas

Por fim, a finalizar o tópico da cena do crime, os reclusos foram questionados sobre as estratégias que teriam ou não usado para evitar deixar vestígios.

O entrevistado R3 refere o uso de luvas e carapuço:

R3: “usava sempre luvas e carapuços

Referindo, ainda, a importância de não ter marcas identificativas como tatuagens:

R3: “Nunca tinha tatuagens... agora acho que pôs o nome dos meus filhos há coisa de 3 anos... nunca tinha tatuagens nem nada... marcas nenhuma...”

O R12, para além do uso de luvas e gorro refere ainda o uso de fato de macaco.

R12: “luvas, gorro, fato de macaco...”

E ainda, não levar o telemóvel para a cena de crime para não acionar as antenas da operadora.

R12: “o meu telemóvel na data o assalto não aparece no local, o meu telemóvel ‘tá em casa, é óbvio que eu deixei o telemóvel em casa para ir fazer o assalto (...) para não acionar a antena via satélite”

Já o entrevistado R14 fala no local onde cometia o crime e o uso do saco que transporta para a cena do crime e que leva com ele de volta, evitando assim deixar vestígios da sua passagem e dificultar a sua identificação por testemunhas oculares.

R14: “Eu sou de Santa Maria da Feira, eu era capaz de ir pra Coimbra fazer entregas, e ia pra onde ninguém me conhecia. Eles nunca me apanhavam, eles andavam ali em planos, a 1ª vez pra me conseguir meter a mão... eu vestígios eu não deixava, porque os vestígios era o saco, percebe? Acabou, não há vestígios.”

Estas respostas convergem, novamente, com as conclusões do estudo de Machado e Prainsack (2014), ao haver uma coincidência de estratégias para evitar deixar vestígios.

Modus Operandi

Quanto ao *modus operandi* e às alterações que foram surgindo ao longo do tempo com a experiência adquirida, os entrevistados revelam que não alteraram o seu modo de atuação ao longo do tempo.

O entrevistado R2 justifica essa atuação por não ter existido grande evolução.

R2: “não porque não houve grande evolução”

Já os entrevistados R1 e R23 baseiam as suas respostas na prática ocasional.

R1: “não... os meus crimes foi coisas que aconteceram ocasionalmente...”

R23: “não, porque é assim, eu pratiquei crimes, tenho noção dessas coisas todas, que pratiquei os crimes, mas não era constante, foi mediante a minha necessidade, porque a minha vida nem sempre foi uma vida de crime... prontos... e como é que eu hei de dizer, não pensava se... não era tudo premeditado... não premeditava as coisas...”

Apenas o entrevistado R20 assume que vai aperfeiçoando o seu método.

R20: “sim, a gente vai-se aperfeiçoando, não é... andando no mundo do crime...”

Aos entrevistados que responderam afirmativamente foi-lhes também perguntado o que tinha mudado e como aprenderam.

Dois dos reclusos referiram ter sido a prisão o meio facilitador para essa aprendizagem:

R4: “Aprendi a usar luvas, antigamente não se usava, era vamos embora... não se usava. Vim para a cadeia aprender outros sistemas de abrir portas, abrir cofres, abrir tudo, uma pessoa aprende tudo aqui”.

Mas também a televisão e a internet são referidos como meios facilitadores dessa aprendizagem.

R7: “Usar luvas, por exemplo, usar gorro... como se fosse um disfarce”

“Em coisas que os meus colegas diziam, na televisão, por exemplo, na internet...”

R12: “isso a gente... é muito básico... por exemplo, na altura não se pesquisava tanto como agora porque na altura, em 2003 se se recordar não havia tanta informação, na internet, não havia tanta informação como existe atualmente... atualmente isso pode-se pesquisar”

Assim, parece que se há uns anos atrás o crime era algo feito por impulso, não levando os indivíduos a pensarem muito nas suas consequências, parece que hoje os próprios reclusos apresentam um cuidado maior em estudar melhores formas de o praticar com vista a não deixarem vestígios. Essa aprendizagem é feita quer na própria prisão, quer através da internet.

R20: “Começou a mudar tudo praticamente, a maneira de fazer as coisas, de pensá-las... estudá-las... quanto que ao princípio era do estilo “ ’tá ali aquilo, bora””

“No meio prisional. E depois na cadeia é que aprendi como é que se abria um carro, como é que se abria cofre, como é que se abriam portas... coisas que eu não sabia...”

Estes dados vêm, de novo, ao encontro dos resultados obtidos por Machado & Prainsack (2014) que apontam a televisão e a prisão como escolas de crime.

Influência da reclusão no *modus operandi*

Tentou perceber-se, ainda, a influência que a reclusão teve no *modus operandi* dos reclusos e de que forma ter estado preso influenciou a forma como atuou no crime seguinte. Apesar de parecer clara, esta questão foi interpretada de outra maneira por alguns dos reclusos, isto é, como se se pretendesse saber aquilo que aprenderam de positivo com a pena ou como utilizaram a pena para seu benefício.

R2: “ahhhh, influenciou no sentido de uma pessoa... e devia ter influenciado mais... no sentido de uma pessoa estar mais precavida... pensar duas vezes antes de agir e cometer fosse o que fosse... mas não influenciou muito...”

R9: “Não influenciou, pelo contrário, disse que não voltava. Caí foi numa investigação de 2007 e eu saí da cadeia em 2009...”

R16: “Não, não... eu aprendi muita coisa, tipo, em Custóias, aqui... estou aprender, mas para voltar a cometer os mesmos erros não quero... está fora de questão... está fora...”

R23: “se quer que lhe diga não, não pensava sair da cadeia e praticar o crime... não me preocupei com isso, porque isso é mais pela pessoa... não sei... é um bocado....”

Este sentimento de arrependimento pode ser explicado por aquilo que pode ser considerado o politicamente correto e aquilo que é esperado que um recluso afirme. Goffmann (1959) citado por Machado & Prainsack (2014) considera que esta é a identidade socialmente aceite, fazendo esta atitude parte de um processo de normalização de que “o indivíduo encarcerado é disciplinado para se apresentar de acordo com as normas legais” (Machado & Prainsack, 2014, p. 112).

Após explicação do que realmente se pretendia saber, nem todos os reclusos alteraram a sua resposta, tendo mesmo reforçado a mesma, havendo um recluso que apontou o afastamento da sociedade como resultado da reclusão.

R1: “não... o facto de ter estado preso já antes, acho para mim, que com a situação e de anos que cumpri dentro da cadeia, afastou-me um bocado da sociedade, fez-me fechar um bocado...”

Dos reclusos que realmente responderam à questão, na generalidade, estes dizem que na prisão se aprendem outras maneiras e técnicas de cometer crimes.

R8: “Oh doutora, costuma-se dizer que a cadeia é a escola do crime, não é? Se lhe disser que não, estou a mentir... (...) Aprender não estamos a falar de questões de aprender o crime, não é? Mas sim aprender, exatamente, com pessoas de outras nacionalidades, com outros conhecimentos, claro que a gente aprende sempre...”

Referem ainda que podem ter sido presos pela prática de um crime, mas na prisão aprendem como praticar outros.

R13: “sempre se disse que isto é uma escola do crime e é verdade, quem vem para aqui por causa de tráfico sai daqui a roubar e vice-versa... é assim”

R23: “eles chamam a isso paleio de saco, é uma chachada, porque quer dizer, aquela pessoa que veio presa por burla vai aprender, vai aprender entre aspas, vai saber como é que se vai assaltar um carro... porque diariamente torna-se o desafio aqui, meses, anos, há troca de experiências, mas depois lá fora não tem nada a ver entre a teoria e a prática, não se aplica.”

Isto corrobora a ideia exposta no estudo de Machado & Prainsack (2014), de que a prisão é um local onde os reclusos aprendem novas técnicas para evitar deixar vestígios nas cenas de futuros crimes.

Referem, ainda, que não utilizaram nada do que aprenderam no cometimento de novos crimes, ou seja, não houve alterações no seu *modus operandi* após a reclusão.

R2: *“Aprender uma pessoa aprende sempre... leva sempre uma aprendizagem diferente, podemos é não fazer uso dela... mas aprender aprendemos sempre”*

Vestígios no local do crime

A questão seguinte procurava perceber a preocupação, antes de cometerem o crime, que os reclusos tiveram, ou não, com os vestígios que poderiam deixar no local. Um recluso não respondeu e, a maioria dos reclusos, afirmou que não existiu preocupação com os vestígios que os poderiam incriminar:

R2: *“Eu por acaso sempre fui um bocado desleixado nesse aspeto...”*

R3: *“Eu nunca me passou pela cabeça que fosse preso, não é? Eu, pronto, fui uma pessoa que andei no boxe muitos anos e eu julgava para mim mesmo que nunca ia ser caço, que era um rei que nunca ia ser caço, conduzia bem motas, conduzia bem carros...”*

“Nunca tentei encobrir nada...”

R4: *“Nunca me preocupei... não porque eu ia alcoólico e não sei porquê... vamos embora é vamos embora...”*

R6: *“Não, é o que lhe estou a dizer, nunca me preocupei com nada, agora uma pessoa que ‘ta aqui dentro é que pensa mais na vida, deixei 5 filhos lá fora, já pensamos diferente”*

Pode, assim, confirmar-se as conclusões do estudo de Machado & Prainsack (2014) de que este grupo de entrevistados não são criminosos profissionais e, como tal, não se preocupam em evitar deixar vestígios na cena do crime.

Uso do ADN como prova

Terminando as questões relativas ao seu modo de atuação na cena de crime, os reclusos foram questionados sobre a sua percepção do ADN enquanto prova. Esta questão mereceu algum desenvolvimento e explicação. Os entrevistados fizeram várias considerações que se prenderam com o facto de pensarem o ADN como prova irrefutável.

R3: *“eu acho que o ADN é uma prova mesmo fundamental pra caçar a pessoa, para validar um processo... para detetar a pessoa, eu acho que é”*

R7: “Eu acho que é muito importante. [Leva a uma condenação] Mais fácil, é, no meu entender, o melhor meio de prova”

R14: “o ADN, na minha opinião é uma coisa muito boa, é uma prova muito boa (...) é bastante importante, claro que sim, porque as coisas são descobertas à base do ADN, uma pinga de sangue (...) E eu vejo muita coisa, os ADNs é uma coisa fundamental, seja pro que for”

Apenas um recluso considerou que o ADN não é fiável por se tratar de um vestígio que poderá ter sido deixado no local por qualquer pessoa alheia ao crime, em qualquer altura.

R12:” Acho que isso não importa muito porque você vai ser implicada no crime porque vai lá deixar o seu ADN”

Os restantes reclusos consideram o ADN como sendo de bastante relevância e importância numa investigação criminal, principalmente nos “crimes de sangue” e violações.

R5: “Sim, importante sim, acho que sim, em crimes sexuais. Devia ser prioritário até”

Referem, também, a sua utilidade para outros fins como identificação de desaparecidos.

R23: “pra tudo acho bem... Não só pa investigar os crimes, mas pa desaparecimentos, essas coisas todas...”

Bem como no auxílio a ilibar alguém suspeito num processo criminal.

R17: “ai é importante! É uma prova bastante... onde não há dúvidas, ou é ou não é! Eu já fiz o rastreio disso (...) se não é a minha marca que está lá numa parte de uma coisa qualquer, se não é meu mesmo ‘tou ilibado do crime logo à primeira, agora se ele não ‘tiver provas do meu ADN ou da minha impressão eu posso ser sempre o suspeito”

E, por último, há um único recluso que se refere à base de dados e à respetiva inclusão de todos os cidadãos.

R20: “Eu acho bem embora, né, pa todos os efeitos acho bem porque num homicídio e crimes assim, acho que deve... toda a gente devia constar na base de dados o ADN... acho que sim... haver uma base de dados... tanto pó bem como pó mal”

Experiência com as instâncias formais de controlo

Para finalizar as entrevistas, foram colocadas duas últimas questões relativas à experiência que os reclusos têm com as instâncias formais de controlo, tendo-lhes sido solicitado para avaliarem o trabalho da polícia e do MP para reunir prova contra si. Relativamente ao trabalho da polícia, em geral, os reclusos responderam com duras críticas.

R7: “No meu caso pra mim houve falhas...”

R9: “Na polícia é péssimo, péssimo”

R10: “Eles [polícias] fazem coisas que se o juiz visse eles estavam fora do serviço muitos”

R14: “um mau trabalho. A judiciária. O Ministério Público não”

R22: “trabalham mal de caraças... trabalham mal, inventam, inventam, inventam pra’li coisas me’mo...”

Já relativamente ao MP a sua percepção é menos negativa, baseando-se no facto de terem que trabalhar com o que a polícia lhes remete.

R2: “O Ministério Público uma pessoa às vezes quer denegrir a imagem do Ministério Público ... e o Ministério Público baseia-se nas provas que lhe são apresentadas à frente... às vezes a polícia é que pode não... pode não agir direito como devia”

Decisão do juiz e sentença

A última questão colocada aos reclusos referiu-se à sua perspetiva se a decisão tomada pelo juiz no seu processo foi justa.

As respostas dividiram-se. Alguns reclusos acharam a sua condenação justa.

R2: “Foi... devido ao meu passado... devido à reincidência... se eu fosse primário nunca caía aqui...”

R6: “Foi, foi, foi justa, não vou estar a mentir, foi justa”

Outros acharam justa, mas com uma pena demasiado pesada.

R3: “Não. Eu acho que eu merecia uma oportunidade, que eu levei muitos anos, eu levei 15 anos de cadeia”

R14: “pra mim? Foi, foi justa. Se eu lhe fosse dizer a si que não foi justa, também não estava a ser correto. Não é? Porque eu cometi um crime, independentemente é um crime, e esse crime tem que ser cumprido. Fui castigado. (...) Eu achei que foi muito, em questões de pena foi muito”

R18: “Sim, antes de me dar 4 anos, devia de me dar 2 e meio realmente... mas está lá, a lei é mesmo assim...”

Outros, ainda, acharam injusto ter sido condenados.

R10: “Não foi justo, não foi justo”

R24: “acho que foi um bocadinho injusta, pa minha parte, um bocadinho injusta...”

E, por último, outros referiram que mereciam outra oportunidade.

R4: “podia-me ter dado uma oportunidade de uma pena suspensa que eu andava num estado deplorável... mas não acho injusto ser condenado pelo crime que eu fiz”

*

Após a análise dos resultados obtidos, é importante destacar alguns temas referidos ao longo dos discursos.

Foi possível perceber que a maioria dos discursos se pauta pela revolta, havendo alguns reclusos que apontam a reincidência como resultado da falta de recursos e a falta de acompanhamento pós reclusão.

R22: “(...) saí com a promessa que me iam meter num curso do fundo de desemprego e eu tenho 4 filhos a passar fome lá fora, fui obrigado a ir pro crime. E continuo à espera.”.

Um ponto positivo a destacar é o facto de alguns reclusos referirem ter usado anteriores penas ou estar a usar a atual pena para obter mais conhecimentos profissionais e aumentar a sua escolaridade, reduzir ou eliminar vícios.

R17: “(...) porque este mete-me na cadeia 2 anos e meio e eu ‘tou a aproveitá-los pra fazer uma boa... vá lá... pra fazer pra minha saúde, lá fora eu era sempre viciado em algo, ‘tou a reduzir os meus vícios, uns atrás dos outros, ou seja, vai dar um bom resultado, eu quando sair daqui psicamente e fisicamente melhor não haja a melhor dívida... percebe a ideia?”.

R24: “(...) tinha o 7º ano, tirei lá o curso de mecânico de automóveis, fiquei com o 9º ano (...)”.

CAPÍTULO VII – DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Este capítulo pretende realçar resultados relevantes e outros temas que surgiram durante as entrevistas e que se revelaram interessantes e pertinentes de serem assinalados.

No início das entrevistas, foi pedido a cada recluso que falasse sobre a sua vida, sobre o que o levou ao crime e, apesar de estes não se mostrarem à vontade para falar no assunto e terem sido bastante evasivos, pôde perceber-se, ao longo das entrevistas, no discurso dos reclusos que transversalmente à maioria está associada a influência de grupos de pares, problemas de toxicodependência, e baixos recursos. Todos estes fatores são apontados, na literatura, como fatores de risco para a reincidência (Barbosa, 2012). Percebeu-se, também que existia alguma descrença no sistema de justiça e, assim, alguma revolta contra as forças policiais e tribunais.

É possível perceber que a maioria destes se pauta pela revolta, havendo alguns reclusos que apontam a reincidência como resultado da falta de recursos e a falta de acompanhamento pós reclusão “(...) saí com a promessa que me iam meter num curso do fundo de desemprego e eu tenho 4 filhos a passar fome lá fora, fui obrigado a ir pro crime. E continuo à espera.” (R22).

Um ponto positivo a destacar é o facto de alguns reclusos referirem ter usado anteriores penas ou estar a usar a atual pena para obter mais conhecimentos profissionais e aumentar a sua escolaridade, reduzir ou eliminar vícios.

“ (...) porque este mete-me na cadeia 2 anos e meio e eu ‘tou a aproveitá-los pra fazer uma boa... vá lá... pra fazer pra minha saúde, lá fora eu era sempre viciado em algo,’tou a reduzir os meus vícios, uns atrás dos outros, ou seja, vai dar um bom resultado, eu quando sair daqui ‘psicamente’ e fisicamente melhor não haja a melhor dúvida... percebe a ideia?” (R17).

“(...) tinha o 7º ano, tirei lá o curso de mecânico de automóveis, fiquei com o 9º ano (...)” (R24).

Revela-se importante realçar o facto de grande parte dos reclusos terem referido o ADN e as impressões digitais como elementos de prova de maior importância num processo

criminal. Tal pode dever-se ao “efeito CSI”⁷ de que tanto se tem falado em diversos estudos. A série televisiva *CSI – Crime Scene Investigation*, leva a uma percepção de que as tecnologias forenses são infalíveis, principalmente as associadas ao ADN.

As histórias policiais inspiradas em tecnologias forenses avançadas fazem circular imagens culturais que refletem uma ideia dominante, e tomada como verdadeira e absoluta, em relação ao trabalho dos investigadores e ao poder decisivo das técnicas de identificação forense – sobretudo a percepção sobre a prova de DNA como sendo uma ‘prova infalível’ (Machado & Prainsack, 2014, p. 35)

É, também, importante realçar que dois reclusos se referem à base de dados de ADN, um dizendo que o ADN pode ser a sua “salvação” em algum caso e que, por isso, não se importa que esteja na base de dados o seu ADN bem como as suas impressões digitais (R17). Outro recluso considera ainda que deve existir uma base de dados e que toda a gente deve constar nela, devendo ser usada “tanto pro bem como pro mal” (R20). Ou seja, estes reclusos consideram que o ADN pode ser usado tanto para os ilibar como para os condenar. Estas considerações não foram feitas por mais nenhum dos reclusos, porém vão de encontro aos resultados obtidos no estudo realizado por Machado & Prainsack no seu livro “Tecnologias que Incriminam” (2014).

Deste modo os dados recolhidos, permitem perceber que, apesar de os reclusos afirmarem que a prisão é “a escola do crime” e terem aprendido novas técnicas e formas de cometer crimes, eles afirmam que não utilizaram o que aprenderam no cometimento de novos crimes e, assim, não consideram que ter estado preso influenciou o seu *modus operandi*.

As provas que os reclusos consideram mais importantes são o ADN, as impressões digitais e as testemunhas. No entanto, referem não terem sido usadas nos seus processos. As narrativas demonstram ainda que os reclusos têm alguns conhecimentos sobre os meios de prova que poderão ser utilizados contra si, revelando que existe consciência forense. Também no estudo realizado por Machado & Prainsack (2014, p. 26) “apenas menos de dois por cento dos reclusos portugueses tinham sido implicados pelo DNA”.

A maioria dos reclusos afirma ter deixado provas no local do crime, negando ter tentado encobri-las ou eliminá-las. Estas afirmações, porém, contradizem o facto de os reclusos referirem ter usado luvas e algo que lhes tapasse a cara como estratégia para evitar deixar vestígios. O mesmo se pode constatar quando afirmam que não se preocuparam com os

⁷ “(...) é geralmente associado com o facto de, alegadamente, juízes e jurados atribuírem mais peso à prova obtida através da aplicação de técnicas de genética molecular do que a outros tipos de prova.” (Machado & Prainsack, 2014, p. 18)

vestígios que poderiam deixar. Isto pode dever-se ao facto de, como alguns reclusos afirmaram, as questões de ocultação da identidade (impressões digitais e cara tapada) ser a estratégia básica a ser utilizada, quase como “senso comum” no mundo criminal.

(...) Apesar de as impressões digitais serem também vistas pelos nossos informantes como uma prova relevante, consideram-nas menos importantes por ser relativamente fácil evitar deixar no local do crime (...) ou porque eram entendidas simplesmente como uma tecnologia ‘antiquada’ (Machado & Prainsack, 2014, pp. 143-144).

Em relação à evolução do *modus operandi*, a generalidade dos reclusos afirmam não ter existido mudanças ou evolução, tanto por não cometerem crimes de forma regular, como por cometerem crimes de oportunidade, isto é, não planeados.

Quanto às questões sobre a percepção que os reclusos têm acerca do trabalho da polícia e do Ministério Público, tecem duras críticas à polícia, narrando episódios de experiências com condutas policiais que consideram menos corretas.

“a gente, por exemplo, somos suspeitos de um crime qualquer, já aconteceu comigo... vamos a um reconhecimento... para o reconhecimento têm que arranjar pessoas minimamente à minha estrutura e à minha aparência... nunca vou eu no meio de dois PSP, por exemplo, e às vezes fazem... já fizeram comigo...” (R2)

” primeiro a polícia não tinha nada que bater, que me bater, não tinha nada que dar chapadas, soco, pontapés e eu dizer “táqui a droga, táqui o dinheiro não me faça mal” e eles “onde é que está? tens mais” “não tenho nada”...” (R10)

Por fim, relativamente à forma como avaliam a sua sentença, as opiniões dividem-se. Uns consideram a sua condenação justa, outros justa mas com uma pena demasiado pesada e outros consideram injusto ter sido condenados, tendo referido que mereciam outra oportunidade.

Considerando os dados e os resultados obtidos, resta confirmar ou infirmar as hipóteses enumeradas no capítulo anterior.

As narrativas dos reclusos levantam algumas dúvidas relativamente a perceber se o *modus operandi* foi influenciado pelo facto de já terem estado presos anteriormente. Se, nos seus discursos parece que a hipótese 1 é infirmada, uma vez que, como já descrito anteriormente, os reclusos não consideram que o seu *modus operandi* tenha sido influenciado pelo facto de já terem estado presos anteriormente, por outro lado, ao admitirem ter utilizado estratégias para evitar deixar vestígios na cena de crime, parecem entrar em contradição e

assumirem que, na verdade, de um crime para outro vão aprimorando as estratégias com vista a não deixar marca da sua passagem. Nesse sentido, pode considerar-se que a hipótese 2 é confirmada. Os reclusos revelam que estas estratégias foram aprendidas com a televisão, a prisão e a internet, não se pode confirmar nem infirmar a hipótese 3, já que a mesma afirmava que a aprendizagem das estratégias a usar para evitar deixar vestígios era feita através de séries televisivas. Para além das séries televisivas os entrevistados acrescentam o próprio meio prisional e a internet como fontes de informação. Os reclusos entrevistados revelaram ao longo do seu discurso ter conhecimentos acerca de quais são as provas que podem ser recolhidas numa cena de crime e que estes têm de evitar para não serem identificados, o que nos permite confirmar a hipótese 4. Por fim, pôde perceber-se pelo discurso dos reclusos que, embora não assumam que foram evoluindo no seu *modus operandi* ao longo do tempo, o que levaria a infirmar a hipótese 5, as narrativas que acabam por fazer vão em sentido inverso, revelando que, na verdade, há uma preocupação em ir aprendendo novas formas de evitar deixar vestígios, possivelmente, para que em situações futuras não sejam apanhados.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi exposta uma revisão teórica, selecionada e escrita cuidadosamente, para que fosse o mais pertinente possível e que, todo o público interessado no tema, mesmo não sendo especializado na área, conseguisse através da sua leitura compreendê-lo, não só legalmente como em termos práticos.

Como descrito anteriormente, a prova, enquanto conceito jurídico, define-se como a demonstração da verdade dos factos, estando relacionada com as noções tradicionais de verdade (Santos, 2012). Assim, a prova ocupa um lugar de destaque e, provavelmente o mais importante, no que diz respeito aos processos criminais, uma vez que a sua ausência impossibilitaria a demonstração dos factos (Correia, 2015) e, por consequência, impediria a atuação da justiça e a busca pela verdade.

Assim, a análise do local do crime é uma das mais importantes fases da investigação criminal e, portanto, é de extrema importância o modo como é abordado o local do crime, e como são recolhidos os vestígios, uma vez que um trabalho mal feito pode levar a contaminações e posteriores erros na investigação (Costa, 2003).

Ao longo dos últimos anos, o trabalho das entidades policiais na cena de crime tem-se desenvolvido e tem vindo a adquirir uma grande importância uma vez que, as tecnologias ao seu dispor foram aumentando e evoluindo, permitindo uma melhor compreensão do cenário do crime e, consequentemente, a obtenção de provas mais fidedignas. Porém, esta evolução não significa perfeição na análise do local do crime e recolha dos vestígios (Costa, 2012).

Pôde concluir-se que, para além de todos os obstáculos inerentes à gestão do local do crime, existem alguns obstáculos colocados pelas próprias polícias à investigação. Isto deve-se à falta de comunicação entre as mesmas, bem como à falta de formação que deveria ser transversal a todas as forças policiais. Deste modo, existe um desfasamento entre os entendimentos, da polícia de proximidade e do OPC competente para investigação, sobre a importância dos procedimentos e registo de todas as alterações efetuadas no local do crime. O que é importante para uns, pode não ter sido tomado em linha de conta pelos outros, e consequentemente, levar a que não sejam seguidos os procedimentos necessários. A falta de equipamento e material adequado é um grande entrave à intervenção segura e eficaz no local do crime, uma vez que para além de poder haver contaminação do vestígio, pode dar-se, também a sua destruição (Costa, 2015).

Com a popularização de séries televisivas baseadas na investigação criminal e, que retratam algum facilitismo na identificação e captura dos culpados, as expectativas face ao

trabalho policial aumentaram significativamente. As provas de ADN têm sido as mais abordadas nas séries e, assim, tem surgido a ideia de que a prova de ADN é irrefutável e fácil de obter (Machado & Prainsack, 2014). Com isto, surgiram, recentemente, estudos que têm vindo a retratar o efeito que estas séries televisivas têm no *imaginário forense* e as ideias que se vão concebendo e afirmando acerca da investigação criminal, da atuação policial e das provas recolhidas. Este efeito denomina-se “efeito CSI” em alusão ao nome da mais popular série televisiva sobre o assunto (*Crime Scene Investigation*).

Apesar dos referidos estudos retratarem as tecnologias que auxiliam a justiça, fazem-no apenas com referência ao ADN e às bases de dados, havendo, assim, poucos ou nenhuns estudos sobre como os reclusos percebem as tecnologias em geral e, as estratégias que utilizam para as contornar. Este estudo teve, então, como objetivo compreender as experiências e atribuições de sentido conferidas pelos reclusos à prova.

Com a análise das entrevistas realizadas, no EPSCB, a 24 reclusos reincidentes, pôde dar-se resposta a estes objetivos.

Com os dados recolhidos, pôde perceber-se que apesar de os reclusos afirmarem que a prisão é “a escola do crime” e terem aprendido novas técnicas e formas de cometer crimes, revelam não terem utilizado o que aprenderam no cometimento de novos crimes. Deste modo, e atendendo às suas narrativas, ter estado preso não influenciou o seu *modus operandi*, o que não parece ser corroborado com as suas próprias narrativas quando abordam as estratégias usadas ou os meios de informação utilizados.

Os reclusos consideram como provas mais importantes o ADN, as impressões digitais e as testemunhas, e demonstram que têm alguns conhecimentos sobre os meios de prova que poderão ser utilizados contra si, revelando que existe consciência forense. A maioria dos reclusos afirma ter deixado provas no local do crime, negando ter tentado encobri-las ou eliminá-las. Referem ter usado luvas e algo que lhes tapasse a cara como estratégias para evitar deixar vestígios, porém afirmam que não se preocuparam com os vestígios que poderiam deixar. Este paradoxo pode dever-se ao facto de, como alguns reclusos afirmaram, as questões de ocultação da identidade (impressões digitais e cara tapada) serem o básico a ser utilizado, quase como “senso comum” no mundo criminal. Em relação à evolução do *modus operandi*, referem não ter existido mudanças ou evolução, tanto por não cometerem crimes de forma regular, como por cometerem crimes de oportunidade, isto é, não planeados. Quanto às questões sobre a percepção que os reclusos têm do trabalho da polícia e do Ministério Público, os entrevistados tecem duras críticas ao trabalho da polícia, narrando episódios de experiências com condutas policiais que consideram menos corretas. Por fim, os reclusos

avaliam as sentenças a si aplicadas de forma dividida, isto é, consideram a sua condenação justa, outros justa mas com uma pena demasiado pesada e outros consideram injusto ter sido condenados, tendo referido que mereciam outra oportunidade.

Uma das limitações deste estudo é a impossibilidade de generalização dos resultados, uma vez que a amostra não é representativa da população. No entanto, os dados obtidos estão em linha e permitem reforçar as conclusões obtidas no estudo de Machado & Prainsack (2014), demonstrando a solidez dos resultados e, assim, a relevância do desenvolvimento destes estudos.

Ao longo das entrevistas, apesar dos reclusos não se mostrarem à vontade para falar sobre a sua vida e terem sido bastante evasivos, pôde perceber-se nos seus discursos que transversalmente à maioria os motivos para início e permanência na vida criminal estão associados à influência de grupos de pares, problemas de toxicodependência, e baixos recursos. Todos estes fatores são apontados, na literatura, como fatores de risco para a reincidência (Barbosa, 2012). Percebeu-se, também que existia alguma descrença no sistema de justiça e, assim, alguma revolta contra as forças policiais e tribunais.

Nos diferentes discursos é possível perceber que a maioria destes se pauta pela revolta, havendo alguns reclusos que apontam a reincidência como resultado da falta de recursos e a falta de acompanhamento pós reclusão, podendo isto ser um indicador para a necessidade de análise destes fatores para possivelmente se efetuar alterações ao modo como se auxilia os reclusos nestas áreas.

Um ponto positivo a destacar é o facto de alguns reclusos referirem ter usado anteriores penas ou estar a usar a atual pena para obter mais conhecimentos profissionais e aumentar a sua escolaridade, reduzir ou eliminar vícios.

Após a análise das entrevistas, percebeu-se que seria interessante explorar as questões relativas a um possível padrão de atuação dos reclusos na cena de crime, percebendo o quão familiarizados os reclusos estão com as séries televisivas e qual é a sua opinião acerca do retrato que fazem da polícia, da investigação criminal e dos criminosos e, ainda, perceber o quanto se identificam, ou não, com o que é retratado nas séries. Assim, referenciam-se estas ideias para possíveis investigações futuras. Fora do tema referenciam-se, ainda, as questões do acompanhamento durante e pós-reclusão, que os reclusos referem praticamente não existir, e as questões da falta de dados atuais acerca das lotações dos estabelecimentos prisionais e da reincidência em Portugal.

Este estudo abriu a porta para o desenvolvimento do tema, trazendo novos dados e a confirmação dos já existentes, que podem ser investigados mais aprofundadamente e trazer,

assim, conclusões passíveis de generalização com as quais se pode auxiliar a investigação criminal na inspeção ao local do crime, uma vez que se entende que se se souber como pensa e atua quem comete o crime, se torna mais fácil a sua investigação. Considera-se que o tema nunca se esgota ou nunca está totalmente estudado, uma vez que se analisam experiências pessoais em amostras de população em constante mudança, por isso, a continuação do trabalho é sempre possível de ser desenvolvida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Astorga, P. (2014). *Escutas Telefónicas*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Coimbra. Obtido de <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34948/1/Escutas%20telefonicas.pdf>
- Barbosa, A. (2012). *Fatores preditivos da reincidência: análise de uma amostra aleatória de reclusos portugueses do sexo masculino*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Escola de psicologia. Obtido de <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/24285/4/TESE%20Final.pdf>
- Bartel, M. (2014). A influência do iluminismo sobre Beccaria e a sua reflexão sobre a pena de morte. *Revista Estação Científica*, 12. Obtido de revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5544/3477
- Braz, J. (2013). *Investigação Criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade* (3ª ed.). Almedina.
- Correia, T. (2015). *A Prova no Processo Civil. Reflexões sobre o problema da (in)admissibilidade da prova ilícita*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Coimbra. Obtido de Repositório da Universidade de Coimbra
- Costa, S. (2003). *A justiça em laboratório. A identificação por perfis genéticos de ADN: entre a harmonização transnacional e a apropriação local*. Coimbra: Almedina.
- Costa, S. (2012). Saberes e práticas dos órgãos de polícia criminal na gestão da cena do crime. Em S. Costa, & H. Machado (Edits.), *A ciência na luta contra o crime. Potencialidades e limites* (pp. 69-97). Edições Húmus.
- Costa, S. (2015). O tempo que passa é a ciência que foge: A cena de crime numa perspetiva comparativa da atuação das polícias em Portugal e no Reino Unido. Em C. Fonseca, & H. Machado (Edits.), *Ciência, identificação e tecnologias de governo* (1ª ed., pp. 196-221). Porto Alegre, Brasil: Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Centro de Estudos Internacionais sobre o governo.
- Costa, S. (2017). O aparato forense e os entendimentos socioculturais na investigação criminal em Portugal. Em H. Machado, *Genética e Cidadania* (pp. 87-109). Porto: Afrontamento.
- Coutinho, C. (2016). *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: teoria e prática* (2ª ed.). Coimbra: Almedina.

- Dias, J. F., & Andrade, M. C. (2013). *Criminologia. O Homem delinquente e a sociedade criminógena* (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Figueiredo, C. (1913). Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Obtido de <http://dicionario-aberto.net/dict.pdf>
- Fonseca, C. (2012). Panorama atual da investigação do crime de homicídio em Portugal – Novas perspetivas e desafios. Em S. Costa, & H. Machado (Edits.), *A ciência na luta contra o crime. Potencialidades e limites* (pp. 49-67). Edições Húmus.
- Fraser, M., & Godim, S. (2014). Paidéia. *Da fala do outros ao texto negociado: discussões sobre a entrevista na pesquisa qualitativa*, pp. 139-152.
- Instituto Nacional de Estatística. (2018). Obtido de Instituto Nacional de Estatística: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0007337&xlang=pt&contexto=bd&selTab=tab2
- Instituto Nacional de Estatística. (2018). Obtido de Instituto Nacional de Estatística: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0007346&xlang=pt&contexto=bd&selTab=tab2
- Machado, H., & Prainsack, B. (2014). *Tecnologias que incriminam: Olhares de reclusos na era do CSI*. Coimbra: Almedina.
- Magalhães, T., Corte-Real, F., & Vieira, D. (2013). *Norma procedimental. Recomendações para a gestão de vestígios forenses*. Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses. Obtido de <http://www.inmlcf.mj.pt/wdinmlWebsite/Data/file/OutrasInformacoes/PareceresOrientacoesServico/Normas/NP-INMLCF-011-Rev01.pdf>
- Matos, E. (Julho-Dezembro de 2016). Cadeia de custódia na investigação criminal nos limites do processo penal. *Revista Científica do ISCTAC*, 3, nº9, pp. 8-18.
- Ministério da Justiça. (2010). *Relatório de Atividades de 2010*. Direção Geral dos Serviços Prisionais.
- Nações Unidas. (2010). Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense. Nova York.
- Pereira, G. (2004). *Valoração da prova e livre convicção do juiz*. Obtido de E-Gov: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/valora%C3%A7%C3%A3o-da-prova-e-livre-convic%C3%A7%C3%A3o-do-juiz-0>
- Ribeiro, E. (2008). Evidência: olhares e pesquisa em saberes educacionais. (C. U. Araxá, Ed.) *A perspetiva da entrevista na investigação qualitativa*, 4(4), pp. 129-148.

- Santos, R. (2012). Comunicações do debate A Ciência do Crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA. Em S. Costa, & H. Machado (Edits.), *A ciência na luta contra o crime. Potencialidades e limites* (1º ed., pp. 15-19). Edições Húmus, Lda.
- Silva, G. (2014). *Sistema de apreciação de provas*. Obtido de Jusbrasil: <https://gabrielmoreira92.jusbrasil.com.br/artigos/148710495/sistema-de-apreciacao-de-provas>
- Silva, V. (2018). Criminologia. Revista científica da associação portuguesa de criminologia. *A criminologia em portugal*, pp. 6-9.
- Sistema de Segurança Interna. (2018). *Relatório Anual de Segurança Interna 2017*. Gabinete do Secretário-Geral.
- Tracker Products. (2015). *Why is Chain of Custody Tracking Important?* Obtido de TrackEverything: chain of custody software for physical and digital evidence: <http://trackerproducts.com/2015/11/16/why-is-chain-of-custody-tracking-important/>

Legislação

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 999/10.9TALRS.S1 (Supremo Tribunal de Justiça 2012).
- Código de Processo Penal* (3ª ed.). (2014). Almedina.
- Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. (2017). *Código Civil*. Obtido de Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis
- Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. (2017). *Código Penal*. Obtido de Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=109&nversao=&tabela=leis&so_miolo=
- Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. (2017). *Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade*. Obtido de Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis

ANEXOS

1. Artigos do código de processo penal

CAPÍTULO IV

Das escutas telefónicas

Artigo 187.º

Admissibilidade

1 - A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, quanto a crimes:

- a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;
- b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) De detenção de arma proibida e de tráfico de armas;
- d) De contrabando;
- e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone;
- f) De ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou
- g) De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores.

2 - A autorização a que alude o número anterior pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

- a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) Sequestro, rapto e tomada de reféns;
- c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal, previstos no título iii do livro ii do Código Penal e previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;
- d) Contra a segurança do Estado previstos no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal;
- e) Falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda prevista nos artigos 262.º, 264.º, na parte em que remete para o artigo 262.º, e 267.º, na parte em que remete para os artigos 262.º e 264.º, do Código Penal;

f) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3 - Nos casos previstos no número anterior, a autorização é levada, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao conhecimento do juiz do processo, a quem cabe praticar os actos jurisdicionais subsequentes.

4 - A interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:

a) Suspeito ou arguido;

b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou

c) Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.

5 - É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

6 - A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações são autorizadas pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade.

7 - Sem prejuízo do disposto no artigo 248.º, a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de interceptação de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1.

8 - Nos casos previstos no número anterior, os suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respectivas interceptações são juntos, mediante despacho do juiz, ao processo em que devam ser usados como meio de prova, sendo extraídas, se necessário, cópias para o efeito.

Artigo 188.º

Formalidades das operações

1 - O órgão de polícia criminal que efectuar a interceptação e a gravação a que se refere o artigo anterior lavra o correspondente auto e elabora relatório no qual indica as passagens relevantes para a prova, descreve de modo sucinto o respectivo conteúdo e explica o seu alcance para a descoberta da verdade.

2 - O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação

interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

3 - O órgão de polícia criminal referido no n.º 1 leva ao conhecimento do Ministério Público, de 15 em 15 dias a partir do início da primeira interceptação efectuada no processo, os correspondentes suportes técnicos, bem como os respectivos autos e relatórios.

4 - O Ministério Público leva ao conhecimento do juiz os elementos referidos no número anterior no prazo máximo de quarenta e oito horas.

5 - Para se inteirar do conteúdo das conversações ou comunicações, o juiz é coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal e nomeia, se necessário, intérprete.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo:

a) Que disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo anterior;

b) Que abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado; ou

c) Cuja divulgação possa afectar gravemente direitos, liberdades e garantias;

ficando todos os intervenientes vinculados ao dever de segredo relativamente às conversações de que tenham tomado conhecimento.

7 - Durante o inquérito, o juiz determina, a requerimento do Ministério Público, a transcrição e junção aos autos das conversações e comunicações indispensáveis para fundamentar a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência.

8 - A partir do encerramento do inquérito, o assistente e o arguido podem examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações e obter, à sua custa, cópia das partes que pretendam transcrever para juntar ao processo, bem como dos relatórios previstos no n.º 1, até ao termo dos prazos previstos para requerer a abertura da instrução ou apresentar a contestação, respectivamente.

9 - Só podem valer como prova as conversações ou comunicações que:

a) O Ministério Público mandar transcrever ao órgão de polícia criminal que tiver efectuado a interceptação e a gravação e indicar como meio de prova na acusação;

b) O arguido transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao requerimento de abertura da instrução ou à contestação; ou

c) O assistente transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao processo no prazo previsto para requerer a abertura da instrução, ainda que não a requeira ou não tenha legitimidade para o efeito.

10 - O tribunal pode proceder à audição das gravações para determinar a correcção das transcrições já efectuadas ou a junção aos autos de novas transcrições, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

11 - As pessoas cujas conversações ou comunicações tiverem sido escutadas e transcritas podem examinar os respectivos suportes técnicos até ao encerramento da audiência de julgamento.

12 - Os suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como meio de prova são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.

13 - Após o trânsito em julgado previsto no número anterior, os suportes técnicos que não forem destruídos são guardados em envelope lacrado, junto ao processo, e só podem ser utilizados em caso de interposição de recurso extraordinário.

Artigo 189.º

Extensão

1 - O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceptação das comunicações entre presentes.

2 - A obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

CAPÍTULO II

Das medidas cautelares e de polícia

Artigo 248.º

Comunicação da notícia do crime

1 - Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.

2 - Aplica-se o disposto no número anterior a notícias de crime manifestamente infundadas que hajam sido transmitidas aos órgãos de polícia criminal.

3 - Em caso de urgência, a transmissão a que se refere o número anterior pode ser feita por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.

Artigo 249.º

Providências cautelares quanto aos meios de prova

1 - Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2 - Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:

a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171.º, e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;

c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.

3 - Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

2. Artigos do código da execução das penas e medidas privativas da liberdade

Título II

Princípios gerais da execução e direitos e deveres do recluso

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 3.º

Princípios orientadores da execução

1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis.

2 - A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade.

3 - A execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

4 - A execução respeita os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5 - A execução, na medida do possível, evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade.

6 - A execução promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através de ensino, formação, trabalho e programas.

7 - A execução realiza-se, na medida do possível, em cooperação com a comunidade.

3. Guião das Entrevistas

Guião de Entrevista

1. Há quantos anos está aqui?
2. Fale-me um bocadinho da sua vida e porque é que está a cumprir pena?
3. Em que outros processos esteve envolvido?
 - 3.1. Como terminaram esses processos (em quantos foi condenado e em quantos foi absolvido ou arquivado)?
4. Quais as provas que acha que pesam mais no processo: as confissões, a prova testemunhal, a prova documental, as impressões digitais ou o ADN?
5. Acha que deixou provas no local do crime ou noutro local que o tenham incriminado?
 - 5.1. (Se sim) Tentou, de alguma forma, encobrir essas provas?
 - 5.1.1. (Se sim) Que estratégias usou para não deixar marcas?
 - 5.1.2. Tentou eliminá-las?
6. Ao longo da sua vida, com a experiência que foi adquirindo, foi alterando os seus métodos para evitar deixar vestígios?
 - 6.1. O que mudou?
 - 6.2. Como aprendeu?
 - 6.3. Ter estado preso influenciou de alguma maneira a forma como atuou no crime seguinte?
7. Antes de cometer o(s) crime(s) algumas vez se preocupou com os vestígios que poderia deixar?
8. Na sua opinião, qual contributo do uso do ADN na investigação criminal?
9. Como avalia o trabalho da polícia e do MP para reunir prova contra si?
10. A decisão do juiz foi justa?

Muito obrigada pela sua colaboração

4. Consentimento Informado

APRESENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E OBJETIVOS DA ENTREVISTA

Título da dissertação: A produção da prova incriminatória na perspectiva do recluso

Curso: Mestrado em Criminologia

Instituição: Instituto Universitário da Maia

Daniela Martins, estudante do Mestrado de Criminologia do Instituto Universitário da Maia (ISMAI) encontra-se a desenvolver uma dissertação de mestrado intitulada “A produção da prova incriminatória na perspectiva do recluso”, sob orientação da Professora Doutora Susana Costa.

A aluna pretende que este estudo possa ser um contributo inovador para a compreensão das estratégias adotadas pelos indivíduos na cena do crime e que os conduziu ao meio prisional.

Uma parte da análise incide em entrevistas a reclusos.

Deste modo, solicito a sua colaboração no sentido de permitir uma conversa gravada. A entrevista terá uma duração aproximada de 60 minutos, e terá lugar nas instalações do Estabelecimento Prisional.

A qualquer momento durante a entrevista, poderá pará-la, interrompê-la, ou solicitar a omissão ou anonimização de determinada (s) parte (s) da entrevista. A qualquer momento poderá desistir de participar no estudo. Nessa circunstância, bastará contactar com a aluna e informar da intenção de os seus dados não serem incluídos no estudo.

A informação facultada será usada para a realização desta dissertação, textos de divulgação pública, como artigos científicos ou comunicações em conferências.

A confidencialidade dos dados obtidos será integralmente respeitada. Qualquer circunstância não prevista será enquadrada à luz da legislação nacional vigente, responsabilizando-se a orientadora de tese de garantir o acompanhamento e supervisão no bom uso da informação recolhida.

CONSENTIMENTO INFORMADO

Os dados recolhidos são confidenciais e serão adotadas todas as medidas para preservar a segurança no seu acesso.

Por favor, responda a cada uma das seguintes questões relativas à recolha e utilização de dados, assinalando com uma X (cruz) “sim” ou “não”.

Li e compreendi os objetivos deste estudo. SIM ☐ NÃO ☐

Foi-me dada a oportunidade de colocar questões relacionadas com o estudo. SIM ☐
NÃO ☐

As minhas dúvidas foram esclarecidas. SIM ☐ NÃO ☐

Concordo com a gravação áudio da entrevista. SIM ☐ NÃO ☐

Concordo com a utilização dos conteúdos da entrevista para uso exclusivo nos atos decorrentes da tese de mestrado. SIM ☐ NÃO ☐

Inteirei-me que a minha identidade será protegida quando os resultados forem publicados/divulgados e que a entrevista será totalmente anonimizada (anónima).
SIM ☐ NÃO ☐

Nome _____

Assinatura _____

Data ____/____/____ de 2018